I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 29 de Fevereiro de 2008 Número 43

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 13/2008:

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro 1342

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2008:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de produtos derivados do plasma humano para o fornecimento dos serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde e entidades dependentes do Ministério da Saúde 1342

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2008:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho da Trofa 1342

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2008:

Aprova a alteração à delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Boticas 1344

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 36/2008:

Corrige inversões remuneratórias em várias categorias e carreiras do pessoal da Polícia Marítima, do quadro de pessoal militarizado da Marinha e da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e altera o Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, no que se refere à área de recrutamento para os cargos de chefia tributária da Direcção-Geral dos Impostos 1352

Ministério da Justiça

Portaria n.º 210/2008:

Altera a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que regulamenta a lei do acesso ao direito, aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto 1354

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 211/2008:

Estabelece o modelo de adesão ao regime público de capitalização e a forma de cumprimento da obrigação contributiva 1356

Portaria n.º 212/2008:

Aprova o Regulamento de Gestão do Fundo de Certificados de Reforma 1357

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2008

de 29 de Fevereiro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro

A base 10 do anexo ao Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Base 10

[...]

A duração da concessão tem como limite máximo as 24 horas do dia 31 de Dezembro de 2099.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo anterior reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro.

Aprovada em 18 de Janeiro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 13 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 14 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2008

De acordo com o despacho n.º 5/95, de 25 de Janeiro, do Ministro da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 46, de 23 de Fevereiro de 1995, a aquisição de produtos derivados do plasma humano destinados aos serviços e estabelecimentos do Ministério da Saúde deve ser feita exclusiva e obrigatoriamente através de concursos centralizados, organizados pelo Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF), actualmente designado por Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), I. P.

Em conformidade com o disposto no citado despacho, através de anúncio de abertura publicado no Diário da República, 3.ª série, n.º 150, de 5 de Agosto de 2005, foi aberto o concurso público n.º 2005/9, para fornecimento de produtos derivados do plasma humano e factores recombinantes da coagulação.

No entanto, por despacho do Secretário de Estado da Saúde, de 20 de Julho de 2007, foi determinada, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a anulação do concurso público n.º 2005/9, para a aquisição de produtos derivados do plasma humano e factores recombinantes da coagulação.

No mesmo despacho foi determinado à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., e ao Instituto Português do Sangue, I. P., para procederem à definição do objecto e do âmbito do novo concurso público para aquisição daqueles produtos a abrir em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Actualmente, o âmbito do concurso foi objecto de uma redefinição que se traduziu no facto de o mesmo se limitar à aquisição de produtos derivados do plasma humano, deixando, portanto, de englobar os factores recombinantes da coagulação, que passam a ser objecto de um concurso público específico para a celebração de contratos públicos de aprovisionamento.

Neste contexto, encontrando-se reunidas todas as condições para a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., proceder à realização do concurso público para a aquisição de produtos derivados do plasma humano, torna-se necessário, atento o montante estimado da despesa, obter a necessária autorização, bem como proceder à escolha prévia do procedimento de contratação a adoptar, de acordo com os critérios fixados no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros, resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição de produtos derivados do plasma humano para o fornecimento aos serviços e instituições do Serviço Nacional de Saúde e entidades dependentes do Ministério da Saúde, até ao montante estimado global de € 65 000 000, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público relativamente a todas as aquisições previstas no número anterior.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Saúde, a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 20 de Janeiro de 2008.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 45/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 180/2006, de 6 de Setembro, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município da Trofa, tendente a substituir, na área do concelho da Trofa, a delimitação constante da Resolução do Conselho de

Ministros n.º 86/96, de 11 de Junho, referente ao concelho de Santo Tirso.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta de reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal da Trofa e a comissão técnica de acompanhamento da elaboração do Plano Director Municipal da Trofa.

A presente delimitação pretende autonomizar a REN do concelho da Trofa e do concelho de Santo Tirso e enquadra-se no âmbito da elaboração do PDM da Trofa.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 180/2006, de 6 de Setembro;

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município da Trofa, revogando para área do concelho da Trofa a delimitação constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/96, de 11 de Junho, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que os originais das plantas referidas no número anterior estão disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor do Plano Director Municipal da Trofa.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

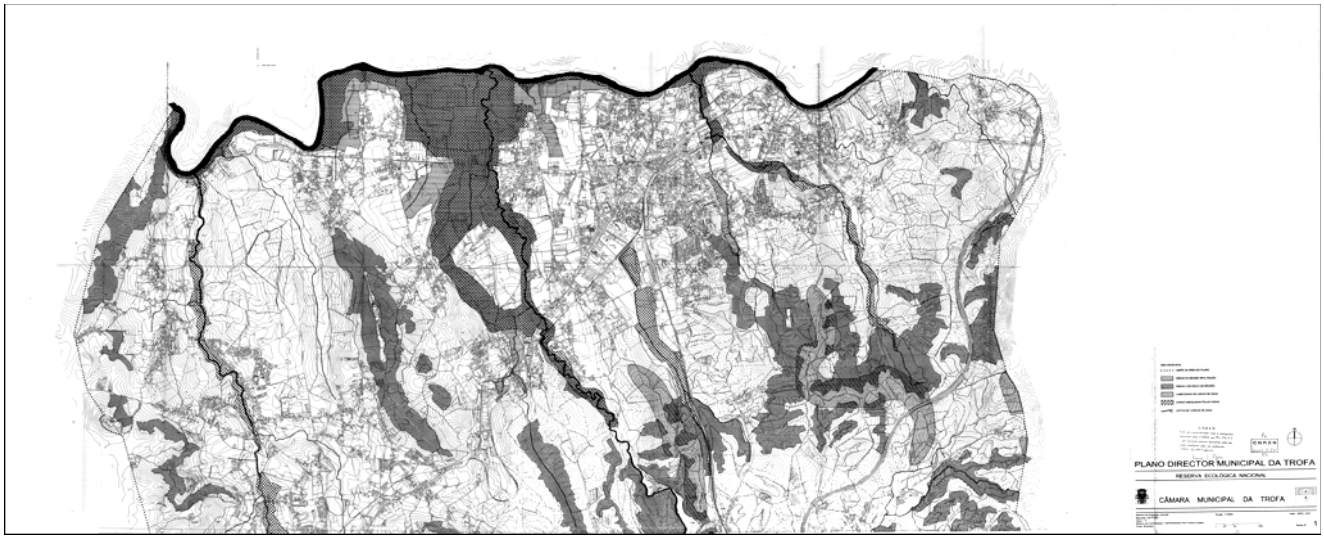

Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2008

Foi apresentada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, 79/95, de 20 de Abril, e 203/2002, de 1 de Outubro, uma proposta de alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Boticas, que substitui a constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/96, de 1 de Agosto.

Tal proposta enquadra-se no procedimento de revisão do Plano Director Municipal de Boticas.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Boticas e a comissão mista de coordenação da revisão do Plano Director Municipal daquele município.

Considerando o disposto no artigo 3.º e na alínea *b*) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 93/90, na sua redacção actual.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do município de Boticas, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/96, de 1 de Agosto, com as áreas identificadas na planta anexa à presente resolução, e que dela faz parte integrante.

2 — Determinar que os originais das plantas referidas no número anterior estão disponíveis para consulta na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

3 — Determinar que a presente resolução produz efeitos com a entrada em vigor do Plano Director Municipal de Boticas.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Fevereiro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

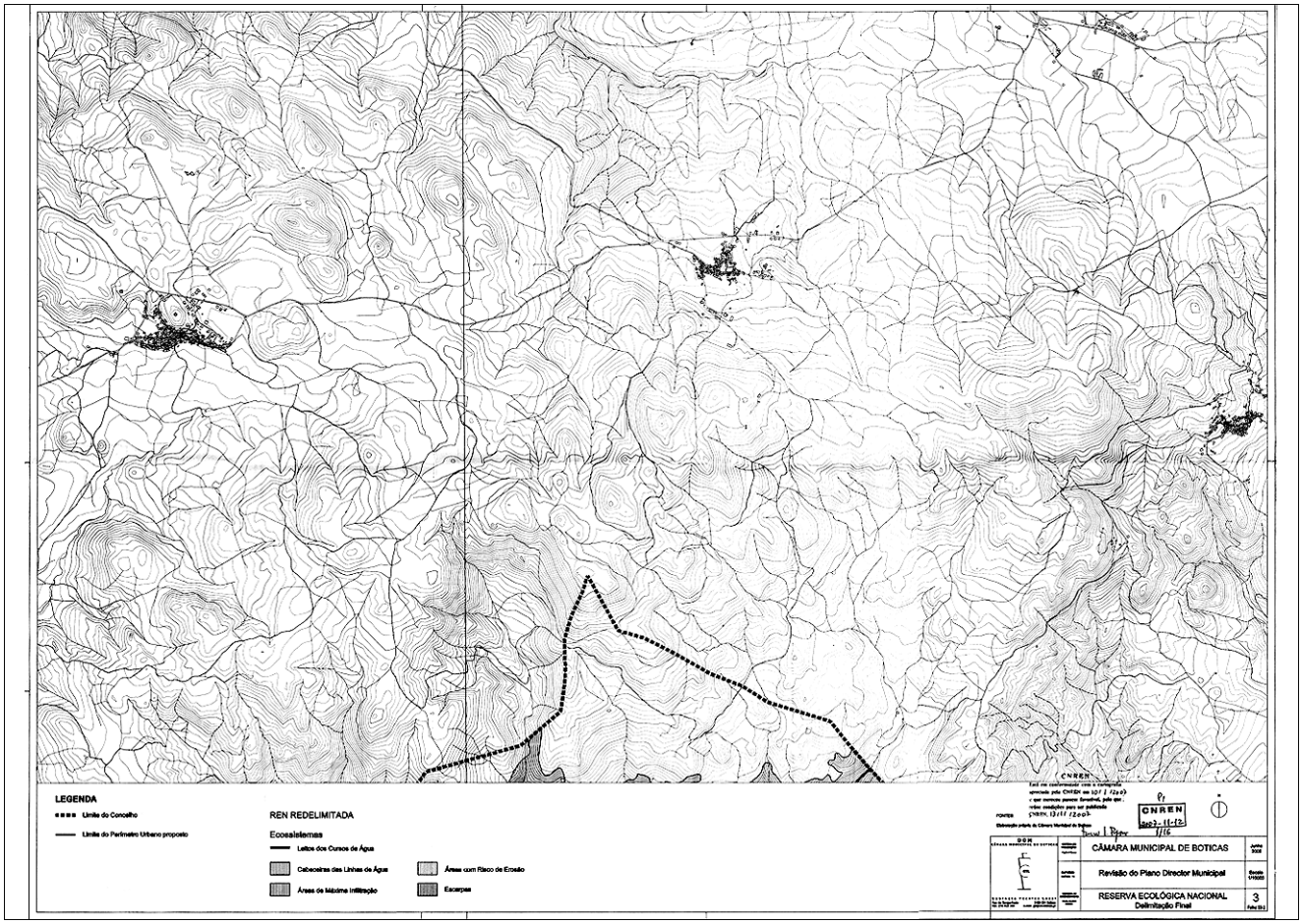

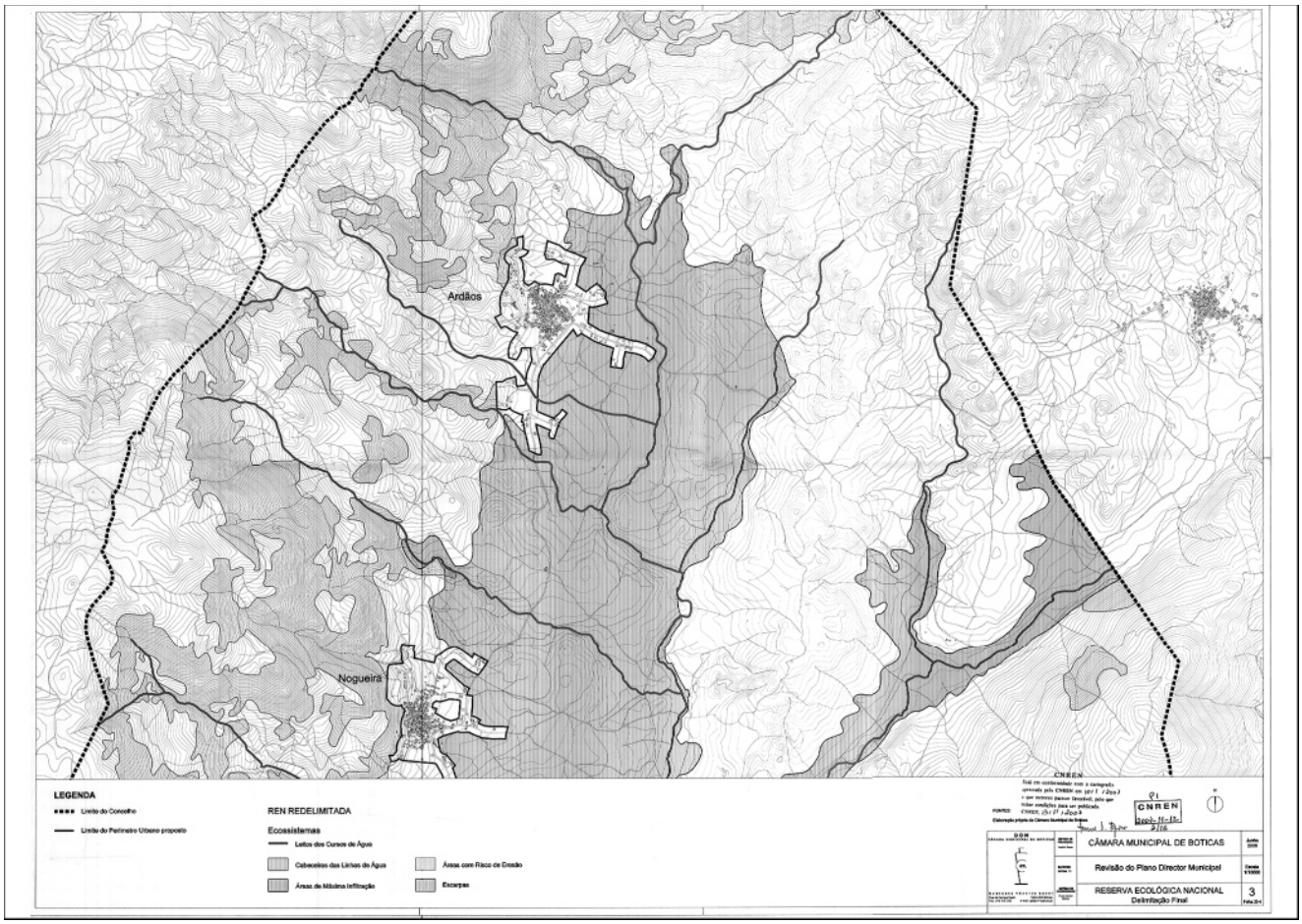
Ardãos
Nogueira
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

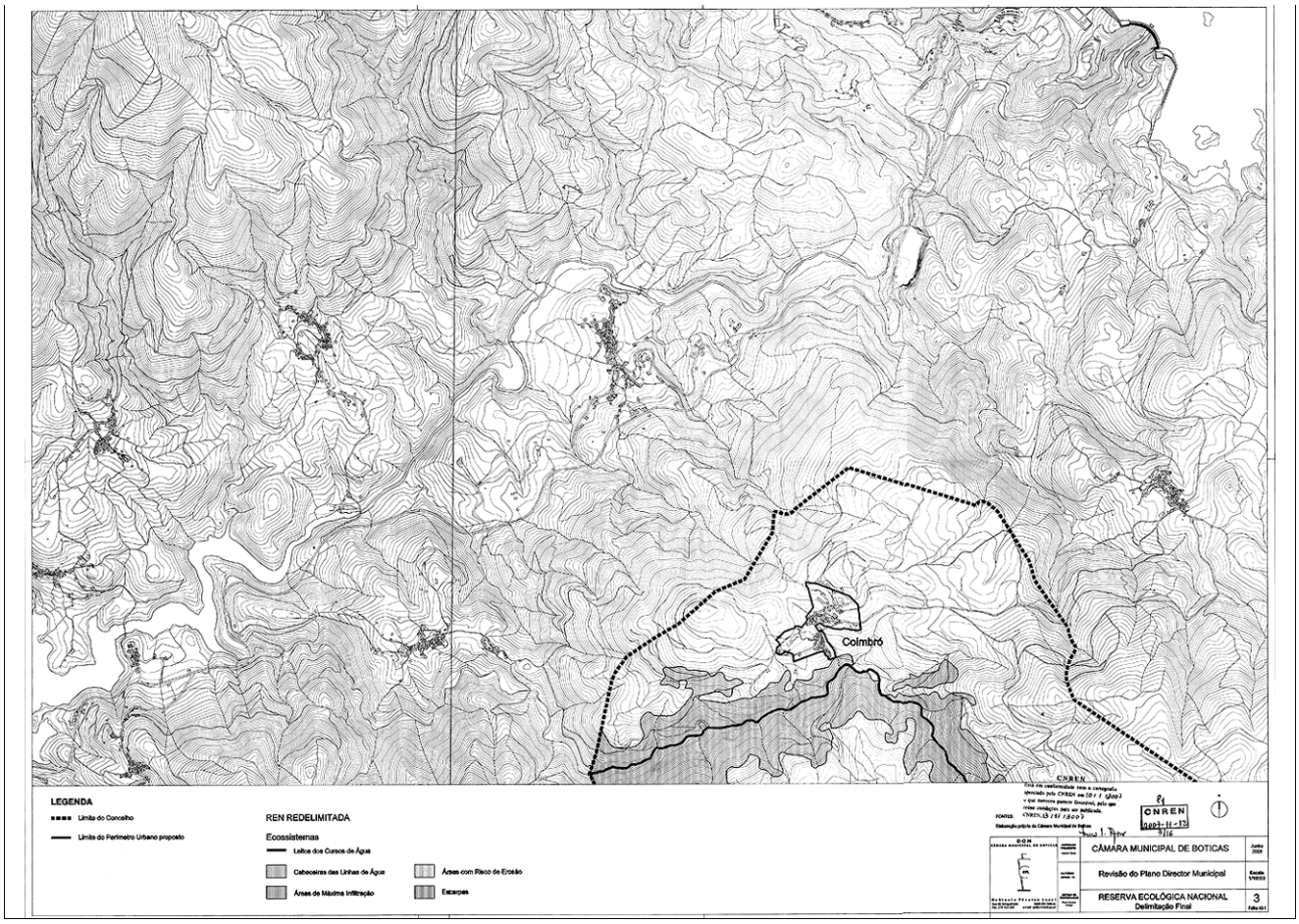
Coimbró
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

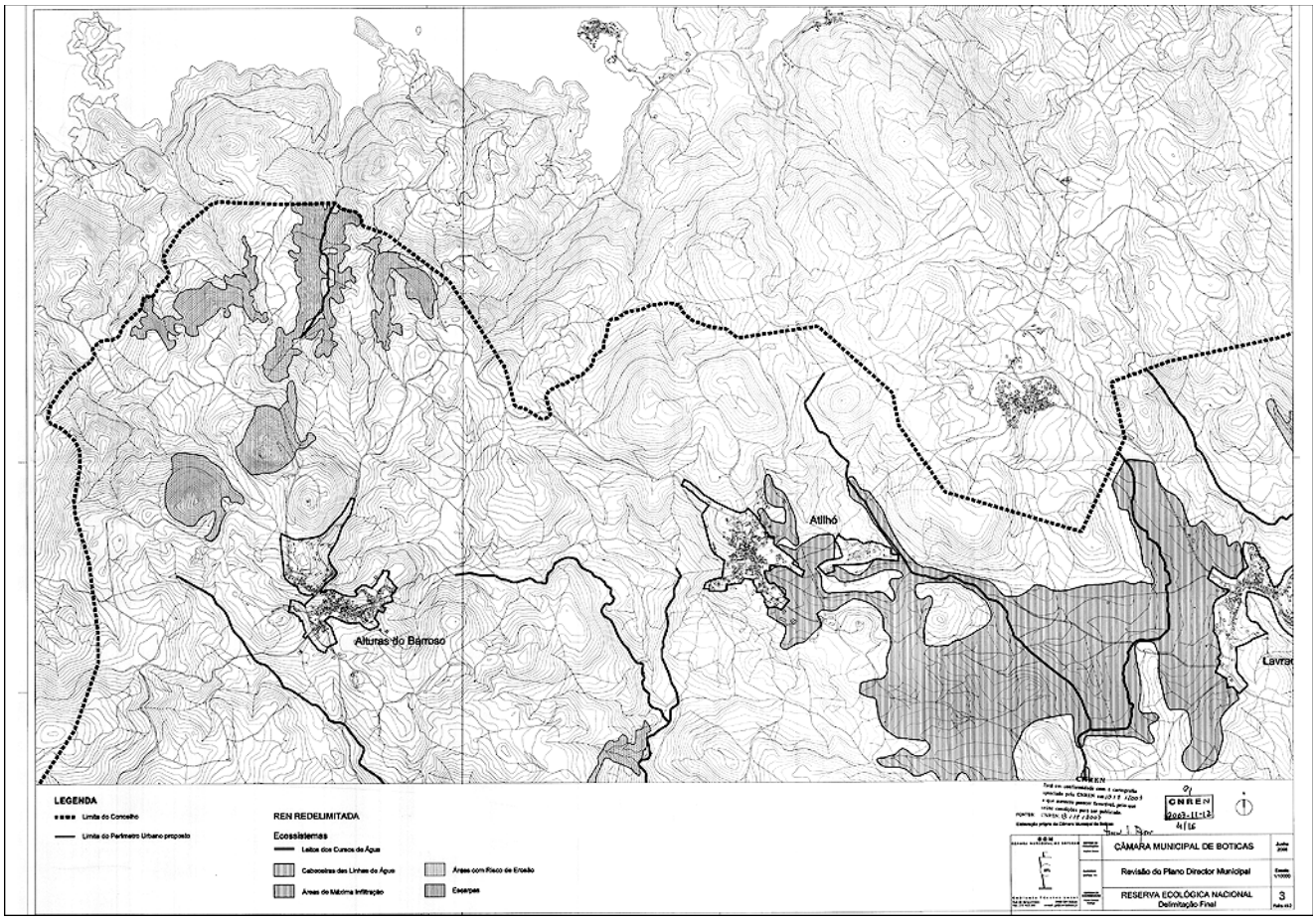
Atilhó
Alturas do Barroso
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

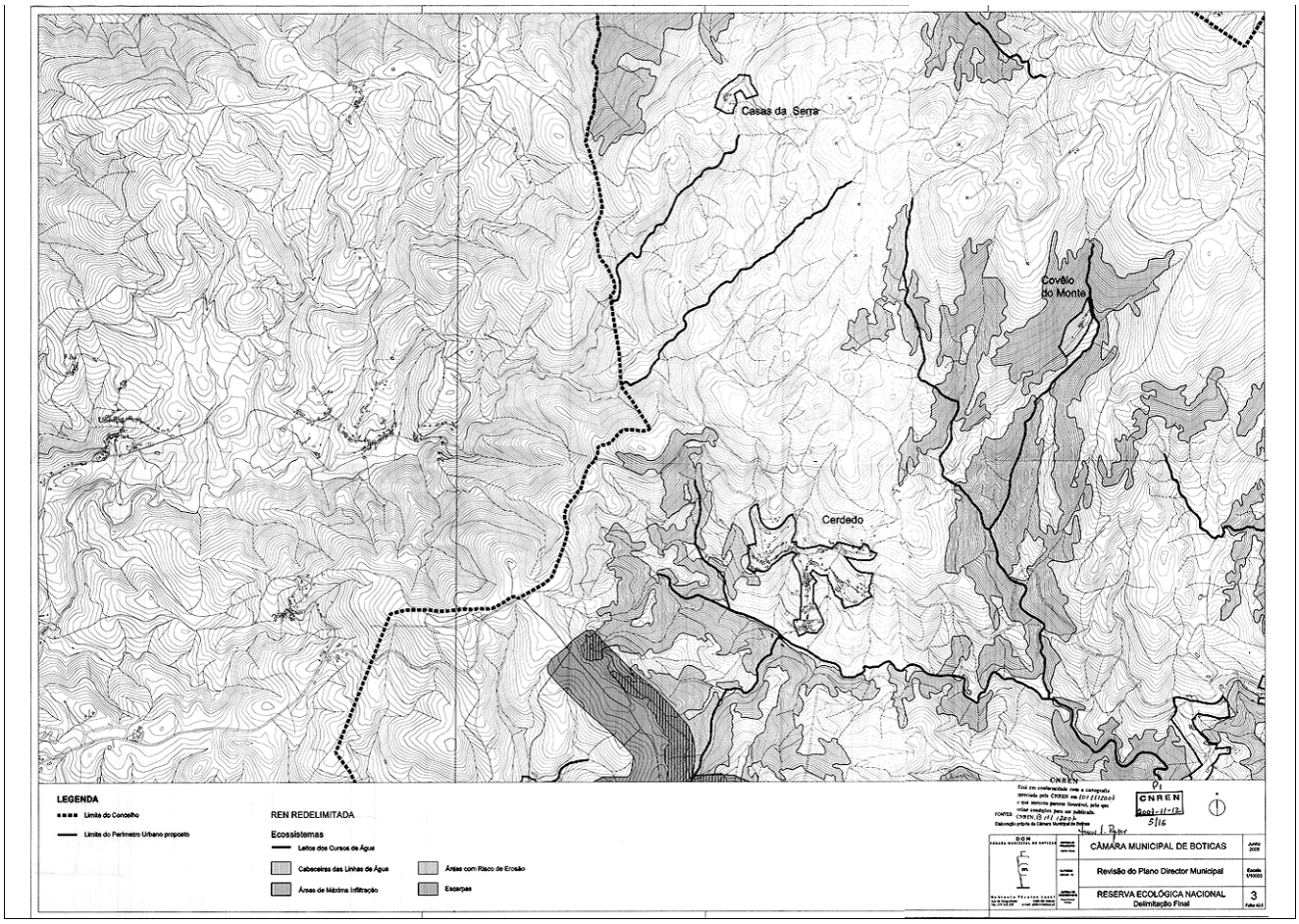
Casas da Serra
Covêlo do Monte
Cerdedo
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

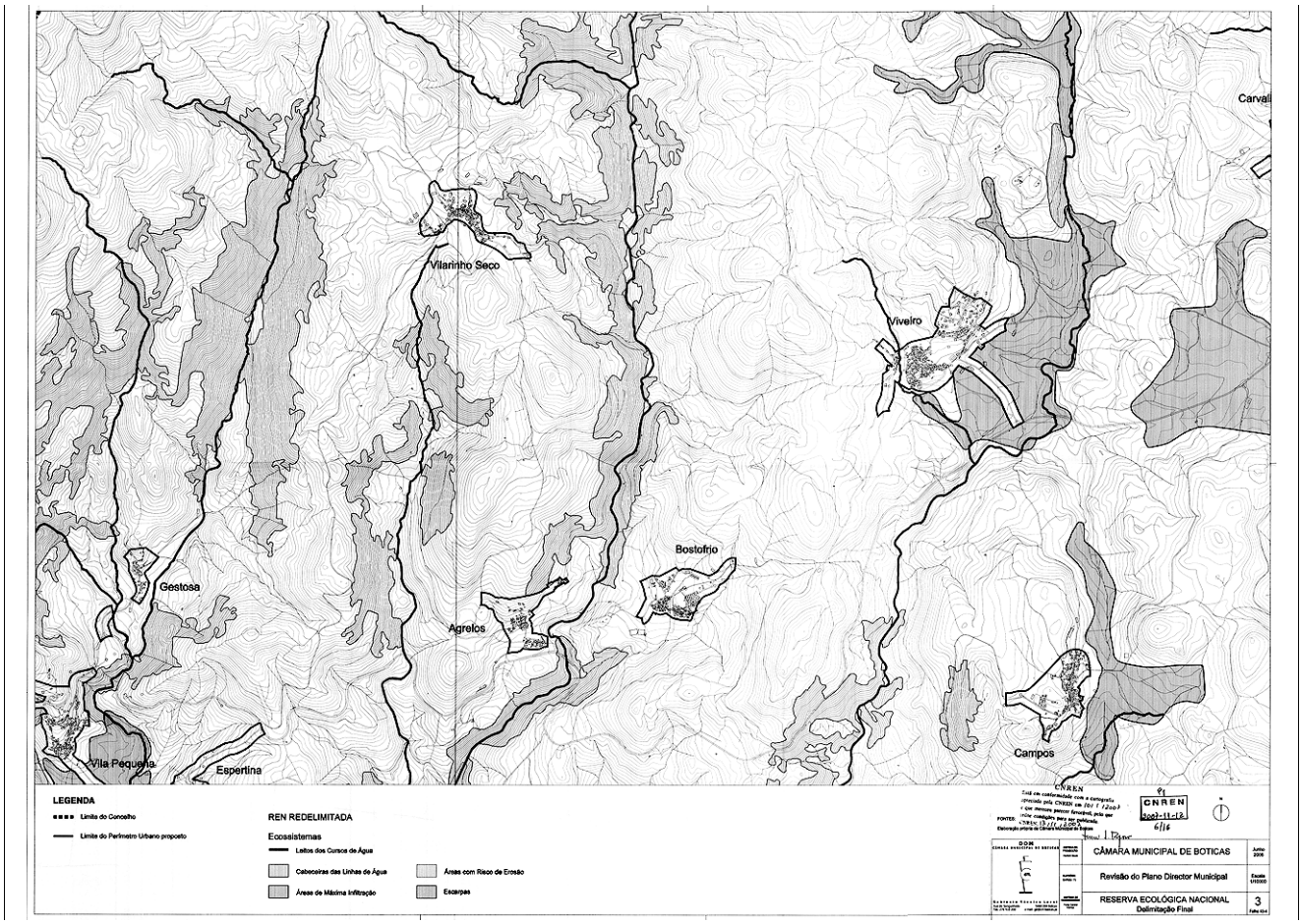
Carvalhinho
Vilarinho Seco
Vivelro
Bostofrio
Gestosa
Agrelos
Vila Pequena
Espertina
Campos
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
GNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

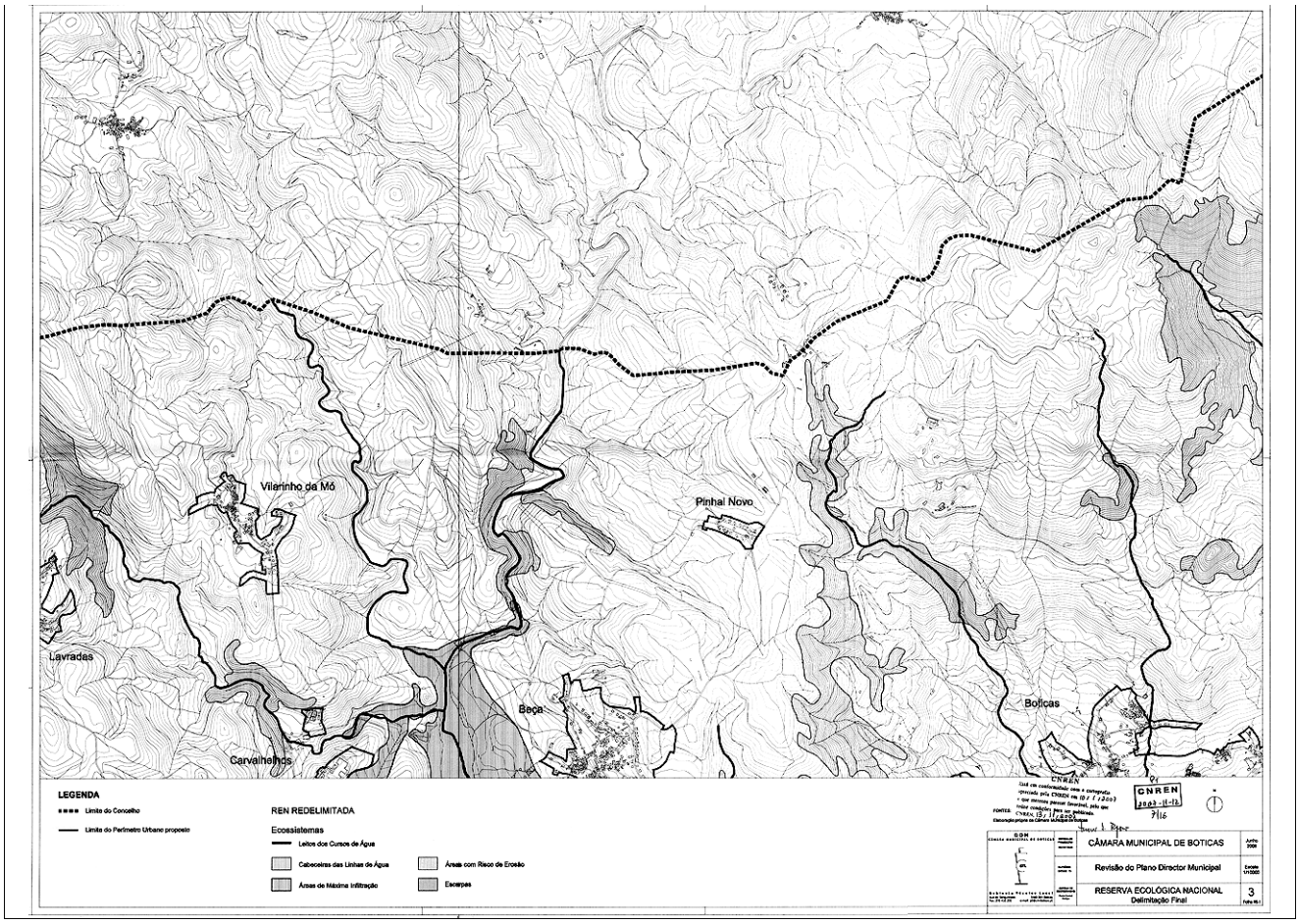
Vilarinho da Mó
Pinhal Novo
Lavradas
Beça
Boticas
Carvalhinhos
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
GNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

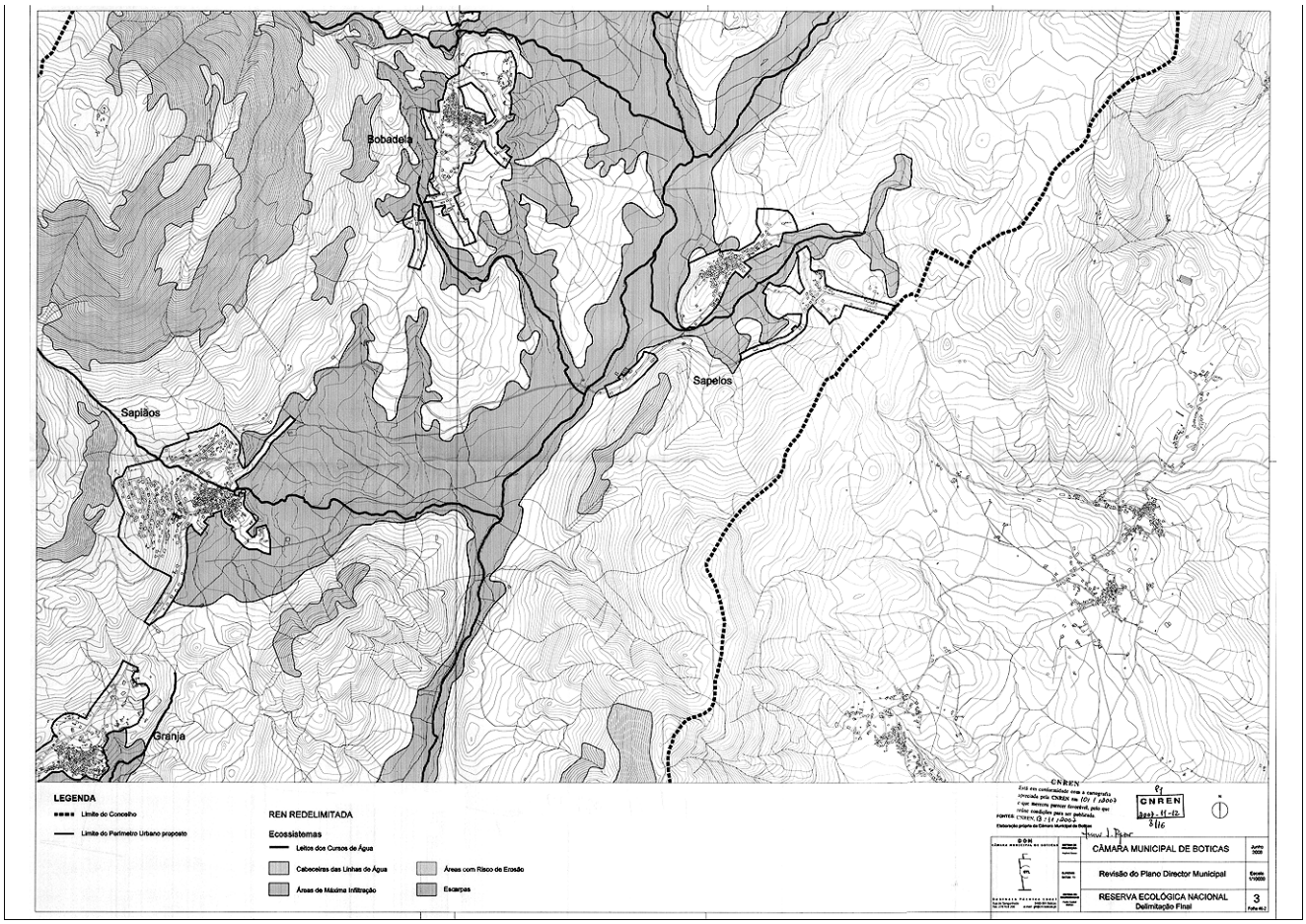
Bobadela
Sapelos
Sapiãos
Granja
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

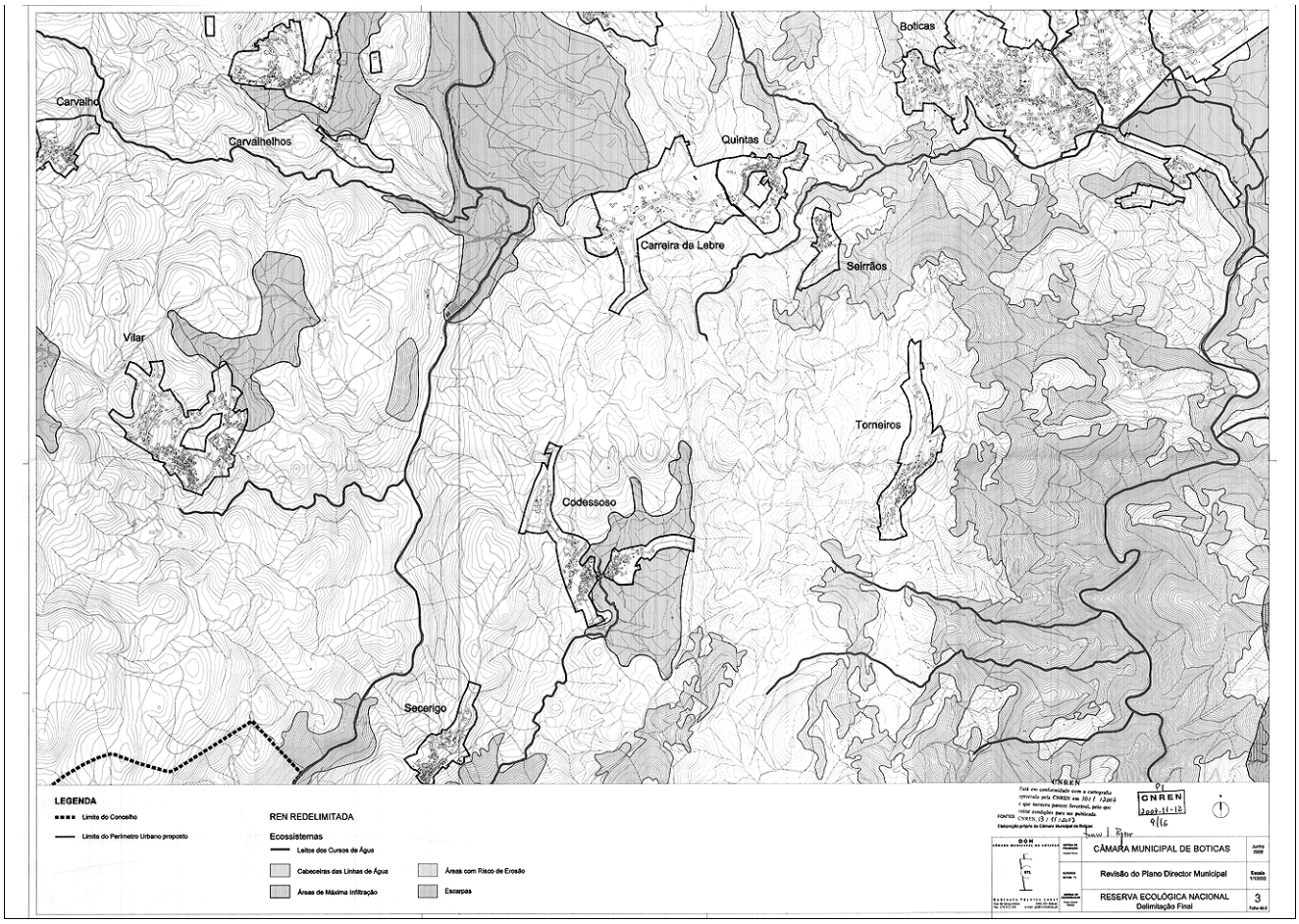
Boticas
Carvalho
Carvalhelhos
Quintas
Carreira da Lebre
Seirrãos
Vilar
Torneiros
Codessoso
Secerigo
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

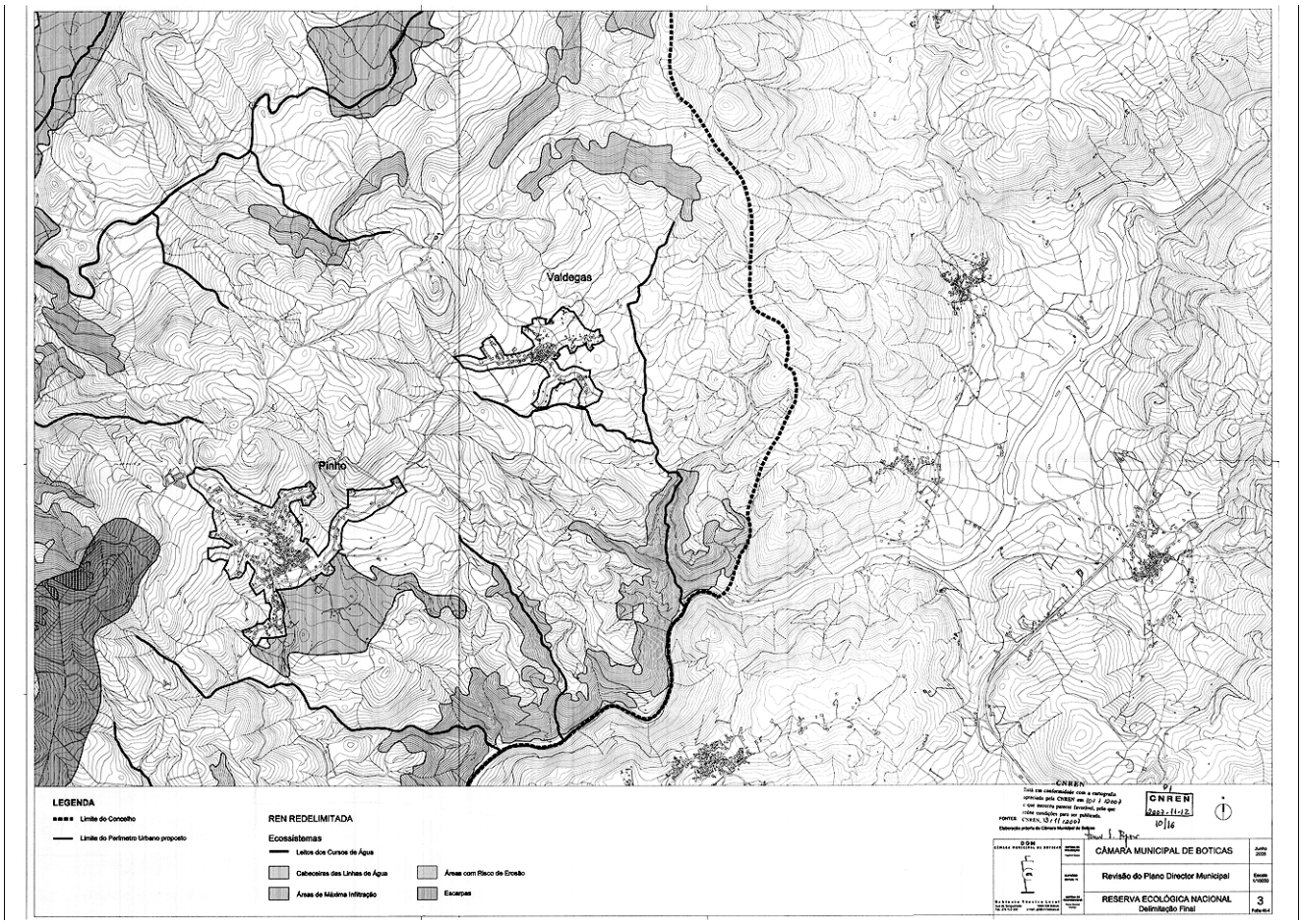
Valdegas
Pinho
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
2008-11-12
10/16
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

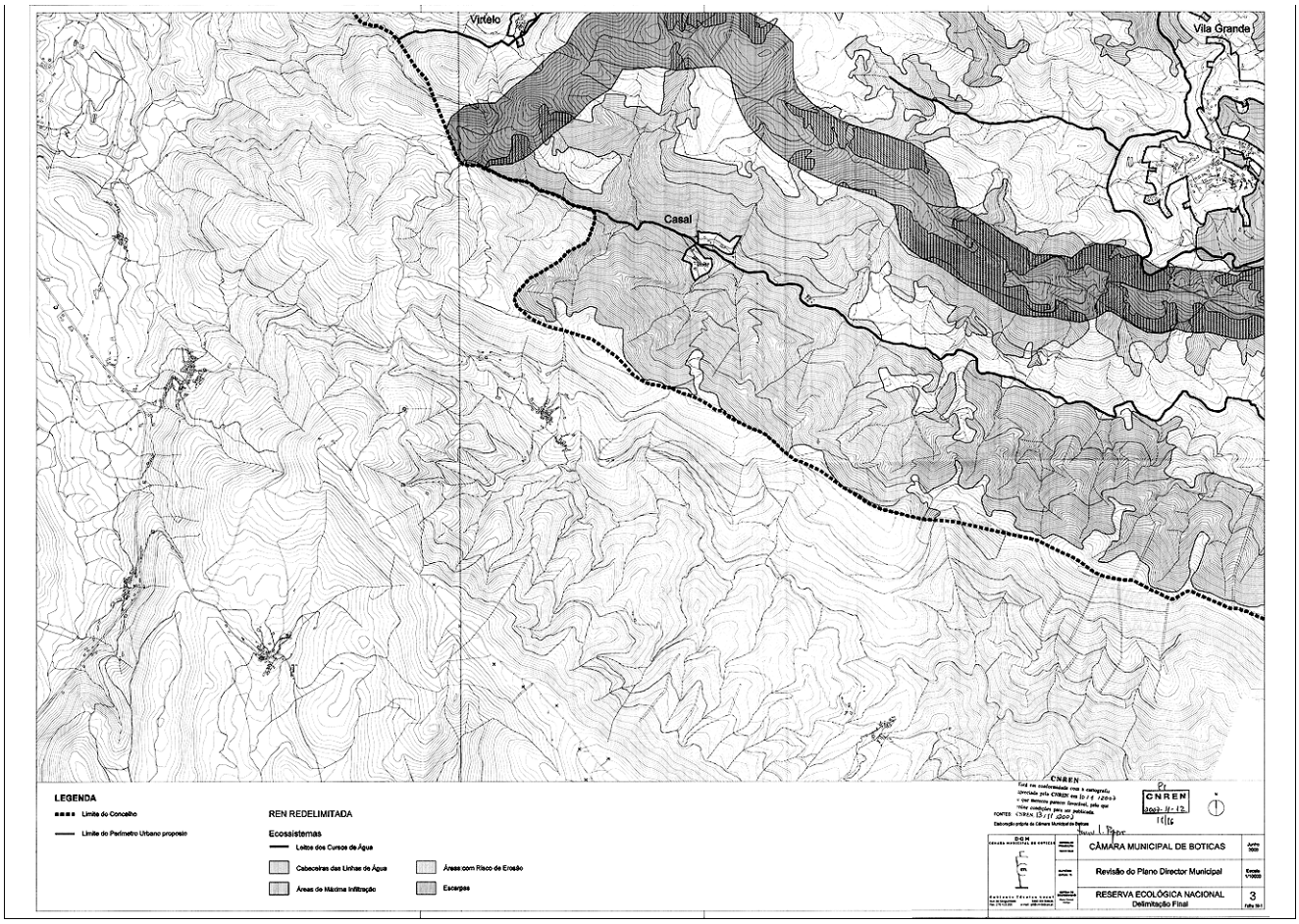
Vitelo
Vila Grande
Casal
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
2008-11-12
11/16
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

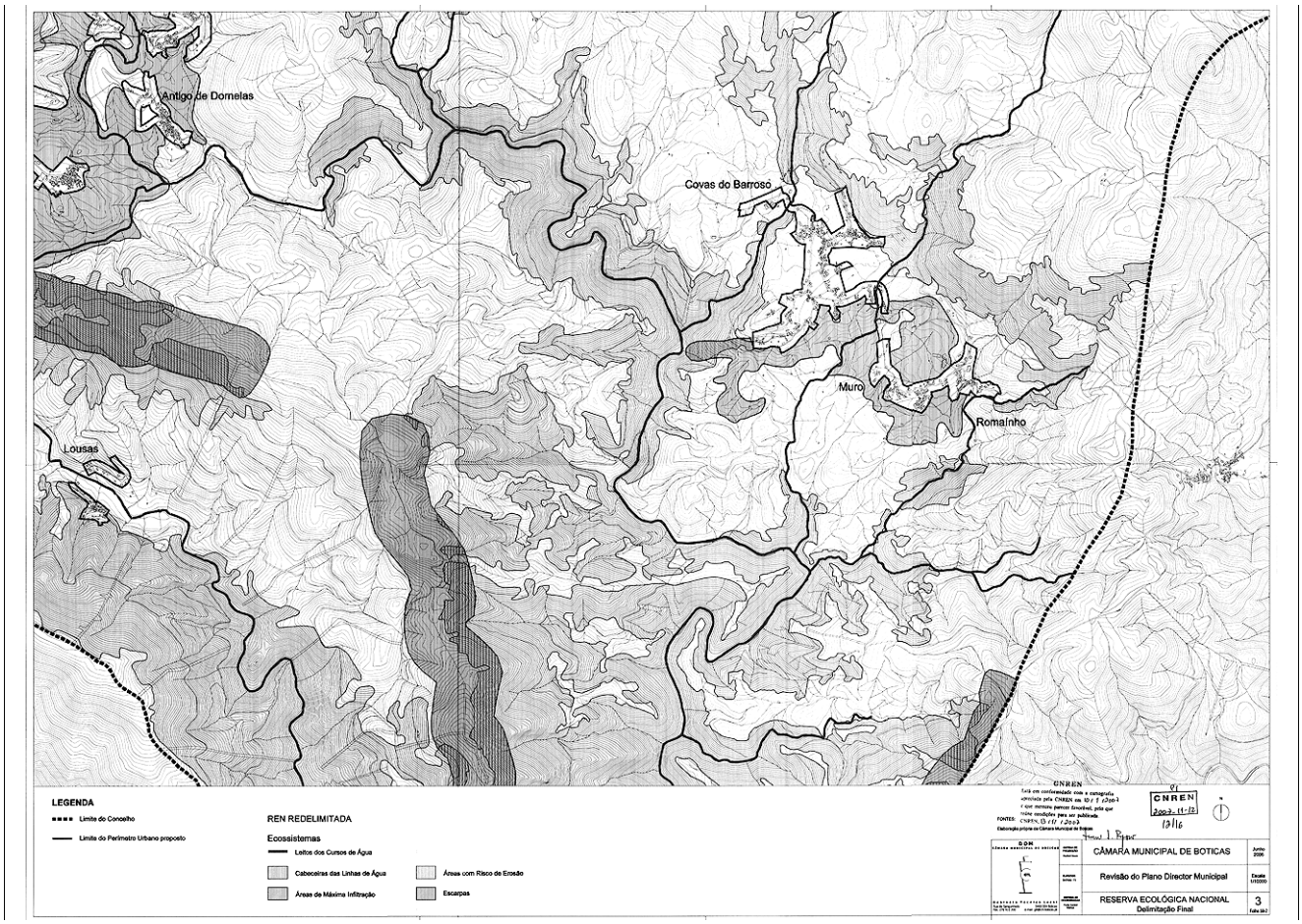
Antigo de Domelas
Covas do Barroso
Muro
Romalnho
Lousas
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

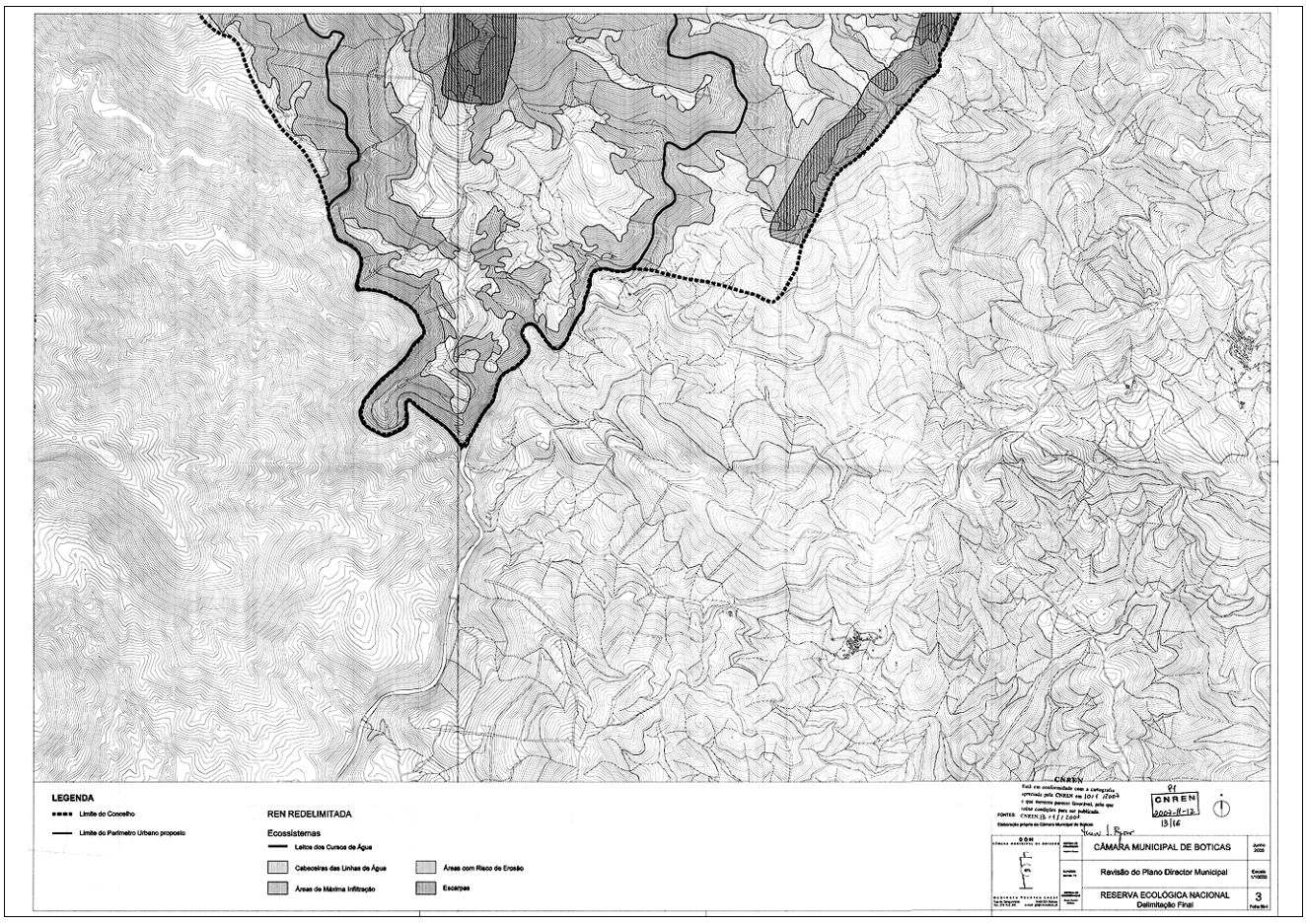
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

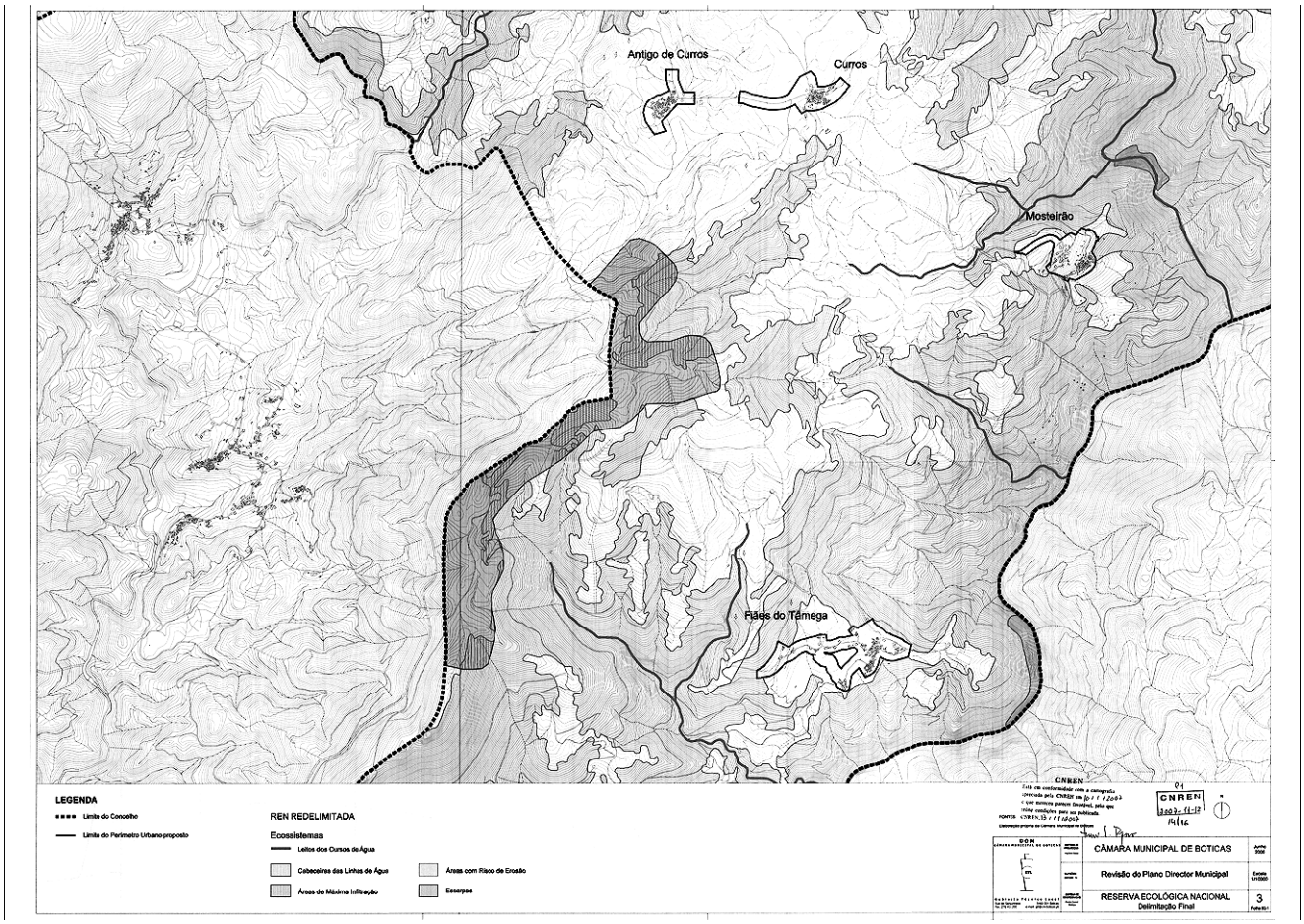
Antigo de Curros
Curros
Mosteirão
Fiães do Tâmega
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

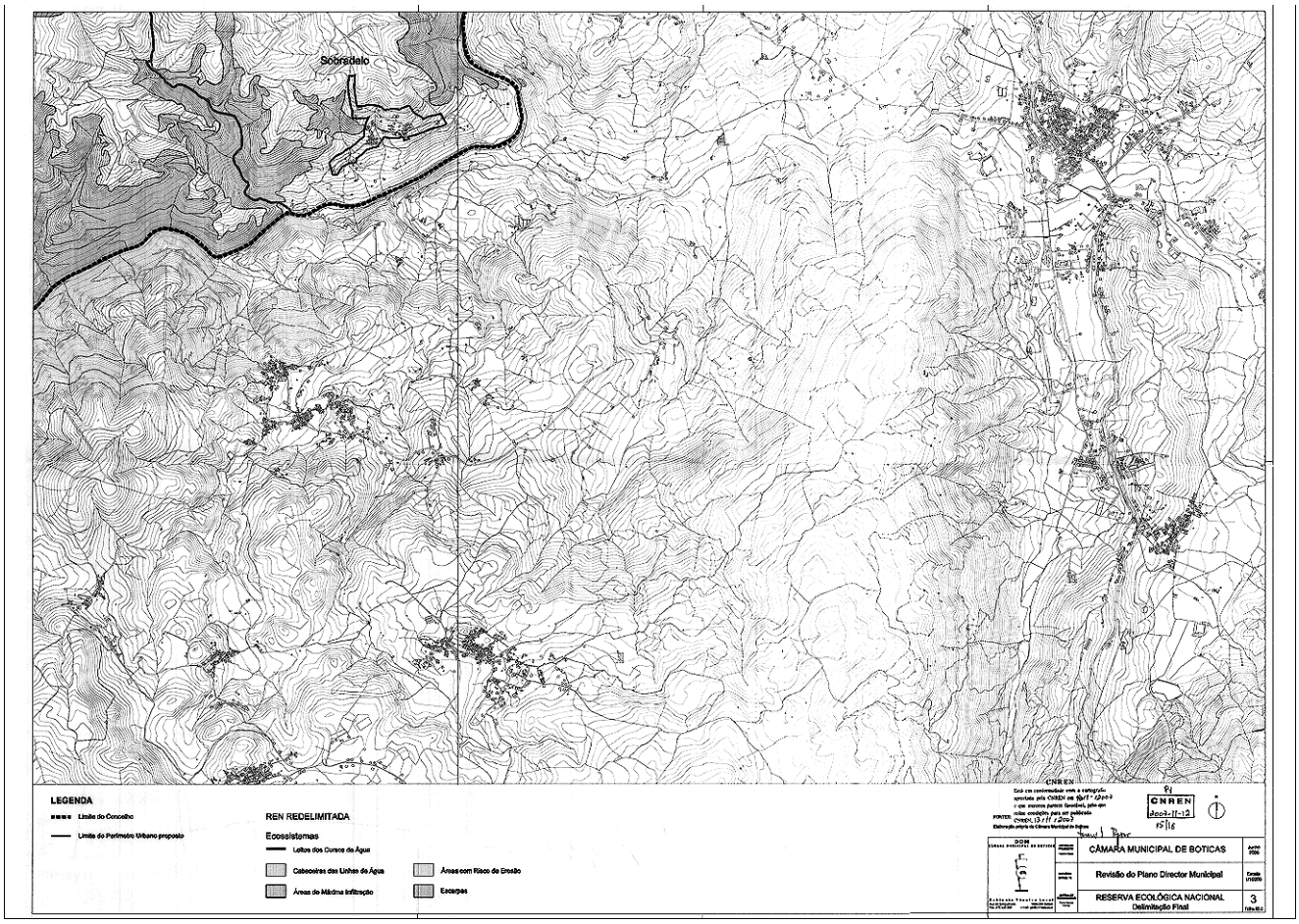
Sobredelo
LEGENDA
Limite do Concelho
Limite do Perímetro Urbano proposto
REN REDELIMITADA
Ecossistemas
Leitos dos Cursos de Água
Cabeceiras das Linhas de Água
Áreas de Máxima Infiltração
Áreas com Risco de Erosão
Escarpas
CNREN
CÂMARA MUNICIPAL DE BOTICAS
Revisão do Plano Director Municipal
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Delimitação Final
3

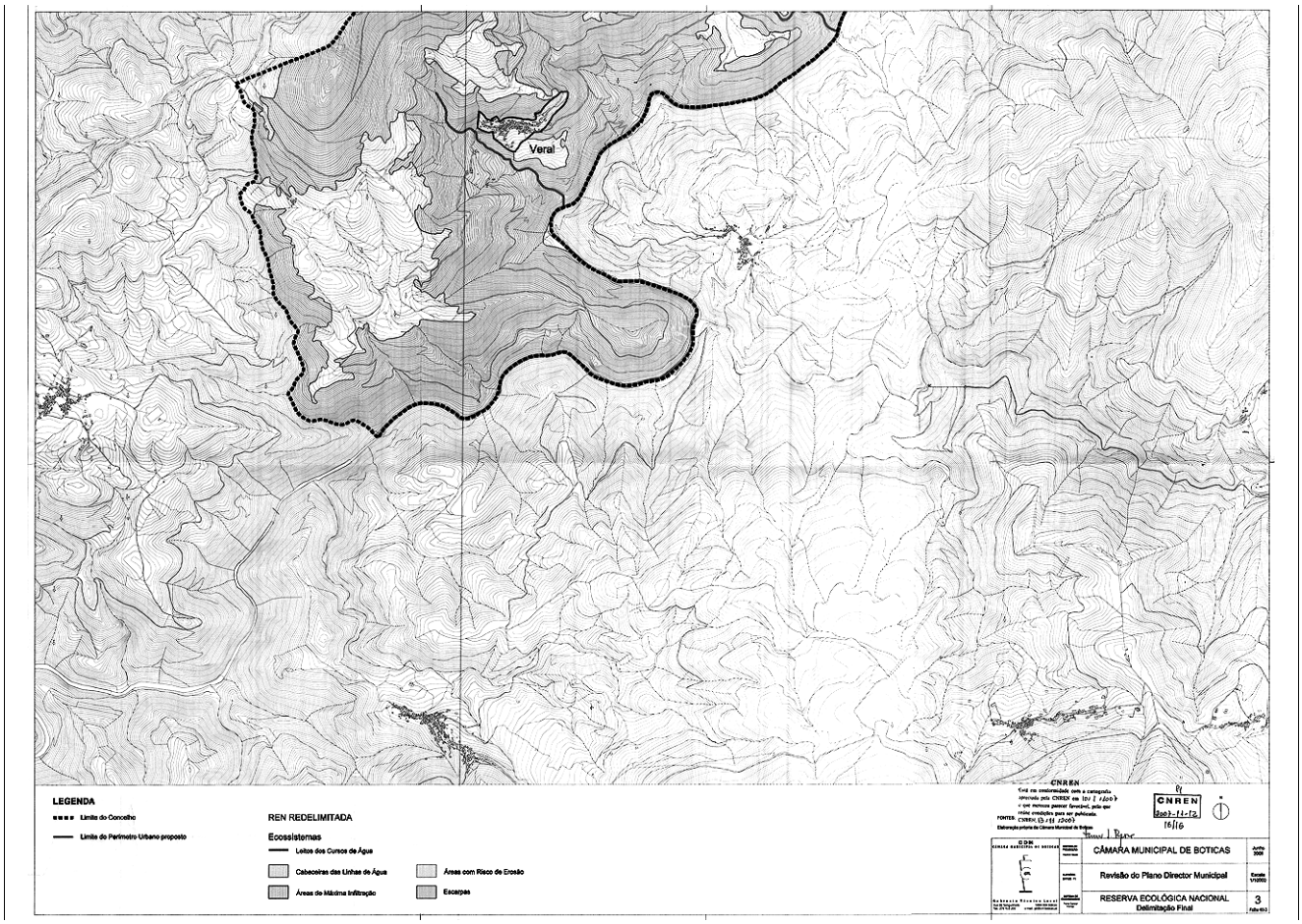

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 36/2008

de 29 de Fevereiro

A consagração legal, ao longo dos últimos anos, de medidas com impacte na estrutura salarial de diversas carreiras veio criar algumas situações de distorção salarial que importa corrigir.

A instituição do novo sistema retributivo e posterior aprovação das escalas indiciárias dos postos militares das Forças Armadas e sua aplicação, por equiparação legal, ao pessoal da Polícia Marítima e aos militarizados da Marinha e do Exército provocou diversas inversões remuneratórias ao permitir que a categorias hierarquicamente superiores correspondesse remuneração base inferior à auferida por pessoal integrado em categorias hierarquicamente inferiores.

Na verdade, a aplicação daqueles regimes originou situações em que o pessoal integrado nas categorias de faroleiro-subchefe e de faroleiro técnico-subchefe passou, por força da equiparação legal a sargento-ajudante, a vencer pelos índices 235 a 260, e o pessoal integrado nas categorias de faroleiro-chefe e de faroleiro técnico-chefe permaneceu a vencer pelos índices 215 a 225, respeitante ao posto de subtenente/alferes, ou seja, apesar de posicionados em categoria hierarquicamente superior, ficaram num situação remuneratória acentuadamente inferior em relação aos primeiros.

Acresce a este visível desequilíbrio entre as estruturas remuneratória e hierárquica, a constatação factual de situações em que chefes do quadro de pessoal da Polícia Marítima e da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha, bem como com os faroleiros-chefes e faroleiros técnicos-chefes do quadro de pessoal militarizado da Marinha, quando promovidos e investidos nestas categorias, ficam numa situação remuneratória inferior àquela que já detinham quando estavam providos na categoria hierarquicamente inferior.

Torna-se assim imperiosa a adopção de medida legislativa com a finalidade de proceder à correcção exigível e, nesse mesmo sentido, opta-se por efectuar a equiparação remuneratória dos militarizados com as categorias de chefe do quadro de pessoal da Polícia Marítima e de chefe da Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (grupo 2), de faroleiro-chefe e de faroleiro técnico-chefe (grupo 6) do quadro de pessoal militarizado da Marinha à remuneração base correspondente ao escalão 1 do posto de sargento-chefe das Forças Armadas.

Na mesma linha, procurando evitar nova sobreposição indiciária, entende-se igualmente necessário que os subinspectores do quadro de pessoal da Polícia Marítima e da Polícia dos Estabelecimentos da Marinha (grupo 2), do quadro de pessoal militarizado da Marinha, passem a auferir a remuneração base correspondente ao escalão 4 do posto de segundo-tenente/tenente das Forças Armadas.

Por outro lado, não houve, nos anos de 2003 e 2004, a actualização generalizada dos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública, tendo-se procedido, pelo contrário, à alteração pontual dos índices das

carreiras de regime geral e especial e dos corpos especiais cujo montante era inferior a € 1008,57 no ano de 2003 e a € 1024,09 no ano de 2004.

A aplicação destas alterações pontuais às carreiras de regime especial constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, que estabelece o regime retributivo das carreiras de regime especial do pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, redundou numa inversão salarial em duas categorias, quais sejam a de secretário aduaneiro de 2.ª classe, cujos escalões 3 e 4 passaram a corresponder, respectivamente, os índices 337 e 335, e a de verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe, a cujos escalões 2 e 3 passaram também a corresponder, respectivamente, os índices 337 e 335.

A inversão salarial decorrente do facto de escalões inferiores terem índices mais elevados do que os correspondentes aos escalões imediatamente superiores não pode perdurar, pelo que se opta pela sua correcção através da alteração do índice correspondente aos referidos 4.º escalão da carreira de secretário aduaneiro de 2.ª classe e 3.º escalão da carreira de verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe, que, em ambos os casos, deixa de ser o 335 para passar a ser o 342.

Finalmente, verifica-se também, no âmbito das carreiras da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), uma situação de inversão do posicionamento remuneratório na sequência de nomeação de pessoal de chefia tributária para cargos de nível mais elevado, que importa corrigir por forma a evitar a violação do princípio da equidade interna do sistema retributivo que lhes é aplicável, dando, aliás, cumprimento às recomendações do Provedor de Justiça e indo ao encontro de algumas decisões judicias recentes nesta matéria.

Acresce que a experiência acumulada de mais de sete anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, que estabelece o estatuto de pessoal e regime de carreiras dos funcionários da DGCI, aconselha a reformulação de algumas das suas disposições no sentido de permitir uma gestão mais correcta e eficaz dos seus recursos humanos, no que concerne à área de recrutamento das chefias tributárias dos serviços periféricos locais.

Com a consagração de todos estes elementos de normalização, ficam corrigidas as graves distorções existentes, que em nenhum modo são susceptíveis de prejudicar os trabalhos que vierem a decorrer no âmbito dos respectivos regimes retributivos, na sequência da aprovação dos novos regimes de vínculos, carreiras e remunerações.

Foi ouvida a Associação Sócio-Profissional da Polícia Marítima.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Polícia Marítima e pessoal militarizado da Marinha

Até à revisão dos regimes de vinculação, carreiras e remunerações da Administração Pública, o pessoal da Polícia Marítima e o pessoal militarizado da Marinha passa a auferir as seguintes remunerações:

a) O pessoal com as categorias de chefe da Polícia Marítima e de chefe do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (grupo 2), de faroleiro-chefe e de faroleiro técnico-chefe (grupo 6) do quadro de pessoal militarizado da Marinha passa a auferir a remuneração base correspondente ao escalão 1 do posto de sargento-chefe das Forças Armadas;

b) O pessoal com as categorias de subinspector da Polícia Marítima e de subinspector do Corpo de Polícia dos Estabelecimentos de Marinha (grupo 2) do quadro de pessoal militarizado da Marinha passa a auferir a remuneração base correspondente ao escalão 4 do posto de segundo-tenente/tenente das Forças Armadas.

Artigo 2.º

Alterações de escalas indiciárias constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro

Ao 4.º escalão da escala indiciária da categoria de secretário aduaneiro de 2.ª classe e ao 3.º escalão da escala indiciária da categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 1.ª classe, constantes do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 274/90, de 7 de Setembro, passa a corresponder o índice 342.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro

Os artigos 15.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Recrutamento

1 — O recrutamento para os cargos de chefia tributária é feito de entre funcionários possuidores do curso de chefia tributária, de acordo com as seguintes regras:

a) Chefe de finanças de nível I, de entre funcionários do GAT, pertencentes às categorias do grau 4, posicionados no nível 2, e dos graus 5 ou superior;

b) Chefe de finanças de nível II, adjunto de chefe de finanças de nível I e adjunto de chefe de finanças de nível II, de entre funcionários do GAT, pertencentes às categorias do grau 4.

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

Artigo 45.º

Integração nas escalas salariais dos cargos de chefia tributária

1 — Os funcionários que sejam nomeados para cargos de chefia tributária integram-se na escala indiciária própria dos referidos cargos, em escalão idêntico ao que possuem na escala indiciária da categoria de origem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Os funcionários providos em cargos de chefia tributária, que sejam nomeados em cargos de nível mais elevado, integram-se na escala salarial do novo cargo, em escalão que resultar da aplicação do previsto no n.º 1 do artigo anterior.

3 — Os funcionários nomeados para cargos de chefia tributária a que corresponda estrutura indiciária inferior à da categoria que detêm mantêm o direito à remuneração dessa categoria.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Fevereiro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 210/2008

de 29 de Fevereiro

A presente portaria altera a Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que regulamenta a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, e tem em conta o entendimento alcançado entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados sobre as condições da prestação das defesas oficiosas por advogados em matéria de acesso ao direito. Permite-se, com o acordo que origina as alterações agora aprovadas, conciliar três factores: o alargamento da prestação social de apoio judiciário a mais cidadãos, a sustentabilidade financeira do sistema de acesso ao direito e a introdução de rigor financeiro acrescido, que passa a ter especiais garantias em matéria de auditabilidade, transparência e fiscalização das contraprestações pagas. A sustentabilidade financeira conseguida com este acordo permite manter os aspectos essenciais do novo regime do acesso ao direito que beneficiam os cidadãos. Assim, permite-se a manutenção do aumento do número de beneficiários da prestação social de apoio judiciário, bem como o seu alargamento à utilização de meios de resolução alternativa de litígios como sistemas de mediação e centros de arbitragem. Igualmente, mantém-se um incentivo à célere resolução do litígio, podendo o patrono oficioso receber um prémio no caso de o litígio se resolver por meios extrajudiciais antes do julgamento. O acordo alcançado assenta ainda na manutenção do sistema de lotes de processos de 50, 30, 20 e 10 processos, sendo os primeiros facultativos. No que respeita à reformulação do modelo de pagamento dos honorários dos advogados, deixa de haver um pagamento periódico ao longo de todo o processo e passa a pagar-se uma provisão inicial de 30 %, procedendo-se, no final do processo, ao pagamento das quantias remanescentes. No que respeita aos valores dos honorários dos profissionais forenses, passa a aplicar-se a tabela de honorários que se encontra actualmente em vigor e que resulta da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro. A implementação do novo sistema de nomeações, bem como do sistema informático, que permite a desmaterialização do procedimento desde o pedido de nomeação de patrono ou defensor até ao processamento do pagamento ao profissional forense, justifica o adiamento da entrada em funcionamento da totalidade do novo sistema até ao dia 1 de Setembro, mantendo-se todavia em vigor a parte da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que já produzia efeitos desde 1 de Janeiro de 2008. Estão agora reunidas as condições para implementar o novo sistema e permitir o acesso demais cidadãos, com garantias de sustentabilidade e rigor financeiro acrescido.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º-A, no n.º 1 do artigo 17.º, no n.º 2 do artigo 36.º e no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro

Os artigos 3.º, 12.º, 14.º, 15.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 28.º, 32.º, 35.º e 37.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — A nomeação, efectuada nos termos deste artigo, é sempre comunicada à Ordem dos Advogados.

4 — *(Revogado.)*

5 — A nomeação efectuada nos termos dos números anteriores é mantida para as restantes diligências do processo quando:

a) Não exista mandatário constituído ou defensor nomeado, salvo se o arguido afirmar pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo;

b) Exista defensor nomeado e este tenha faltado a diligência em que devesse estar presente.

6 — A nomeação efectuada nas situações referidas na alínea *b*) do número anterior implica a substituição do defensor anteriormente nomeado, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 15.º

7 — Havendo mandatário constituído, a nomeação efectuada nos termos do n.º 1 é feita apenas para a diligência em causa.

Artigo 12.º

[...]

1 — Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas, os advogados estagiários podem participar no sistema de acesso ao direito, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, em todas as diligências e processos a este atribuídos.

2 — A Ordem dos Advogados define os termos da participação dos advogados estagiários, em diligências e processos que não estejam atribuídos ao seu patrono.

Artigo 14.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — O juiz e o Ministério Público devem informar a Ordem dos Advogados da inobservância, por parte de um profissional forense, das regras de exercício do patrocínio e da defesa oficiosas.

Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Compete à Ordem dos Advogados a determinação dos termos em que se deve processar a integral substituição num lote referida no número anterior, bem como a forma de repartição entre os profissionais forenses das quantias entregues.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 21.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — . . . . . .

5 — . . . . . .

6 — . . . . . .

7 — Para todos os efeitos, é contabilizada em duplicado a escala de prevenção que, em virtude do número de diligências ou da particular complexidade de uma ou de algumas delas, implique a permanência no local das diligências por período superior a seis horas.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 26.º, a nomeação para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, não obsta à contabilização dessa diligência para efeitos de preenchimento do lote de escalas de prevenção.

Artigo 22.º

[...]

1 — Caso o profissional forense se encontre inscrito para lotes de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é contabilizada para efeitos de preenchimento do lote, mesmo que isso signifique o aumento temporário do número de processos correspondentes ao seu lote.

2 — . . . . . .

3 — Se o profissional forense não se encontrar inscrito para lote de processos, a nomeação efectuada nos termos do n.º 5 do artigo 3.º é considerada, para todo os efeitos, como nomeação isolada para processo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 24.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — Salvo nos casos especialmente previstos, não se considera nomeação isolada para um processo a nomeação para uma diligência durante uma escala de prevenção.

4 — . . . . . .

Artigo 25.º

[...]

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de processos ou pela nomeação isolada para processo são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — *(Revogado.)*

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, caso o profissional forense se encontre inscrito em lote de processos, o pagamento da compensação é efectuado nos seguintes moldes:

a) Pagamento de 30 % do valor, tendo em conta apenas o procedimento em 1.ª instância, de cada processo inserido no lote, no momento da atribuição do lote;

b) Pagamento do remanescente da compensação devida pelo processo específico, quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário;

c) Aplica-se o disposto na alínea *a*) sempre que haja a entrada de um novo processo para o lote.

4 — Acresce à remuneração referida no n.º 1 duas unidades de referência após a resolução do litígio que ponha termo ao processo, se esta ocorrer antes da audiência de julgamento, e, tratando-se de processo penal, desde que tenha havido acusação.

5 — *(Revogado.)*

6 — Nas nomeações isoladas para processos, o pagamento da compensação é efectuado quando ocorra o trânsito em julgado do processo ou a constituição de mandatário.

7 — No caso previsto na alínea *a*) do n.º 3, tendo o processo de apoio judiciário por finalidade a propositura de uma acção ou instauração de um processo e vindo a concluir-se pela inexistência de fundamento para a pretensão do beneficiário, é devida apenas ao patrono nomeado uma compensação correspondente ao montante de uma unidade de referência.

8 — *(Revogado.)*

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1, 3 e 6, nos casos em que a nomeação referida nos n.os 1 e 2 do artigo 3.º resulte da não comparência de mandatário constituído, o arguido suporta a quantia prevista para o caso de nomeação para diligência isolada em processo, que entra em regra de custas.

10 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1, 3 e 6, o disposto no n.º 7 aplica-se aos casos em que o disposto na alínea *a*) do n.º 5 do artigo 3.º não é aplicável porque o arguido afirmou pretender constituir mandatário para as restantes diligências do processo.

Artigo 26.º

[...]

1 — Os valores das compensações devidas aos profissionais forenses pela inscrição em lotes de es-

calas de prevenção ou pela designação isolada para escalas de prevenção são os estabelecidos na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro.

2 — As compensações das escalas de prevenção previstas no número anterior são devidas após a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência.

3 — Se o profissional forense for nomeado para as restantes diligências do processo, nos termos do n.º 5 do artigo 3.º, apenas é devida compensação pelo processo.

Artigo 28.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os factos determinantes da compensação são os seguintes:

a) No caso previsto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 25.º, a atribuição de um lote de processos;

b) No caso previsto na alínea *b*) do n.º 3 e no n.º 6 do artigo 25.º, o trânsito em julgado ou a constituição de mandatário;

c) No caso previsto na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 25.º, a entrada de um novo processo no lote;

d) No caso previsto no n.º 1 do artigo 26.º, a realização da escala de prevenção com efectiva deslocação ao local da diligência;

e) Na consulta jurídica, a sua realização.

3 — O pagamento é sempre efectuado por via electrónica, tendo em conta a informação remetida pela Ordem dos Advogados ao IGFIJ, I. P.

4 — O IGFIJ, I. P., pode realizar auditorias ao sistema de acesso ao direito e aos tribunais, bem como solicitar informação aos tribunais e às entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos de confirmação da informação remetida pela Ordem dos Advogados.

Artigo 32.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — . . . . . .

3 — . . . . . .

4 — O primeiro relatório de monitorização, acompanhado de propostas de aperfeiçoamento do sistema, deve ser apresentado ao membro do Governo responsável pela área da justiça até ao dia 1 de Setembro de 2009.

Artigo 35.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Até ao dia 31 de Agosto de 2008 mantêm-se em vigor as regras relativas à selecção e participação dos profissionais forenses envolvidos no sistema de acesso ao direito, bem como as relativas ao pagamento dos honorários e à compensação das despesas.

3 — . . . . . .

Artigo 37.º

[...]

1 — . . . . . .

2 — Os n.os 1 a 3 do artigo 1.º, 5 a 7 do artigo 3.º e 2 do artigo 7.º e os artigos 10.º, 12.º a 16.º, 18.º a 26.º e 28.º a 33.º entram em vigor no dia 1 de Setembro de 2008.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições:

a) Os n.os 3 e 4 do artigo 2.º, os artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º, os n.os 11 e 12 da tabela anexa e as notas 1 e 3 da tabela anexa da Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro;

b) O n.º 4 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 20.º, os n.os 2, 5 e 8 do artigo 25.º e o artigo 36.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 2008.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Justiça, *João Tiago Valente Almeida da Silveira,* em 26 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 211/2008

de 29 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, regulou a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização que visa o reforço da protecção social dos beneficiários abrangidos por regime de protecção social de inscrição obrigatória.

O referido diploma legal estabelece que as particularidades do cumprimento da obrigação contributiva e o formulário de modelo próprio para adesão ao regime público de capitalização sejam aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 dos artigos 14.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro da Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Modelo de adesão

É aprovado o modelo de adesão ao regime público de capitalização, modelo RPC01-DGSS, publicado como anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições para o regime público de capitalização é efectuado no dia 8 de cada mês e reporta-se ao mês em que é pago.

Artigo 3.º

Autorização de débito em conta

1 — A obrigação contributiva é cumprida através de transferência bancária mediante autorização de débito conferida pelo aderente, através de formulário de modelo próprio, que acompanha o requerimento de adesão.

2 — Para efeitos do número anterior é aprovado o modelo RPC 02-DGSS, publicado como anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2008.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva,* em 25 de Fevereiro de 2008.

CERTIFICADOS DE REFORMA

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO

☐ ADESÃO ☐ REINÍCIO DA ADESÃO

1 - Elementos relativos ao aderente

N.º de Identificação de Segurança Social
Nome
Data de nascimento — Idade
N.º de Identificação Fiscal — Sexo
N.º de Identificação Civil — Tipo doc. ident. civil
Morada
Sistema de Protecção Social nos Últimos 14 Meses — Número Identificação SPS

2 - Dados da adesão

Data de Adesão/Reinicio de Adesão
Taxa Contributiva — Base de Incidência Contributiva
Valor da Contribuição Mensal — N.º de Identificação Bancária

3 - Certificação do aderente

Tomei conhecimento das condições e das obrigações em que fico constituído.
As declarações prestadas correspondem à verdade e não omitem qualquer informação relevante.

/ /
Assinatura do aderente conforme documento de identificação válido

4 - Certificação da instituição de segurança social

/ /
Nome e cargo

OS DADOS CONSTANTES NESTE DOCUMENTO SERÃO OBJECTO DE REGISTO INFORMÁTICO NA BASE DE DADOS DA SEGURANÇA SOCIAL. PODERÁ ACEDER À INFORMAÇÃO QUE LHE DIZ RESPEITO E SOLICITAR A SUA CORRECÇÃO.

AS FALSAS DECLARAÇÕES SÃO PUNIDAS NOS TERMOS DA LEI

Mod. RPC 01 - DGSS — Pág. 1/1

SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.

CERTIFICADOS DE REFORMA

AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO DIRECTO EM CONTA

1 - Dados do aderente

N.º de Identificação de Segurança Social
Nome

2 - Dados da autorização

Identificação da entidade bancária
Número de autorização — Data
N.º de identificação bancária

Autorizo o débito directo em conta, na conta bancária correspondente ao Número de Identificação Bancária (NIB) indicado, a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

/ /
Assinatura do aderente conforme documento de identificação válido

Mod. RPC 02 - DGSS — Pág. 1/1

SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.

Portaria n.º 212/2008

de 29 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, foi regulada a constituição e o funcionamento do regime público de capitalização bem como do respectivo fundo de certificados de reforma.

Pela presente portaria dá-se cumprimento ao disposto no artigo 28.º e no n.º 1 do artigo 44.º, considerando-se, assim, constituído o fundo de certificados de reforma com a sua entrada em vigor e aprovado o correspondente normativo de valorimetria do património do fundo.

Com o Regulamento que pela presente portaria se aprova são fixadas as regras fundamentais ao funcionamento «transparente» do fundo de certificados de reforma, nomeadamente os princípios a que deve obedecer a sua gestão nas fases de acumulação e de utilização dos capitais.

Com o presente Regulamento pretende-se optimizar a relação entre rentabilidade e risco na gestão dos recursos do fundo de certificados de reforma, bem como a minimização dos custos que lhe estão associados, com o intuito de obter os melhores resultados possíveis para os beneficiários do regime público de capitalização.

Foi ouvido o conselho consultivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, manda o Governo, pelo

Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Regulamento

É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo de Certificados de Reforma e o correspondente normativo de valorimetria que constam, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social, em 22 de Fevereiro de 2008.

ANEXO I

REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO DE CERTIFICADOS DE REFORMA

Artigo 1.º

Denominação do fundo e objectivos

1 — O fundo constituído com a entrada em vigor do presente Regulamento denomina-se fundo de certificados de reforma e tem duração indeterminada.

2 — O fundo de certificados de reforma é um património autónomo destinado à concretização dos objectivos do regime público de capitalização e, como tal, único responsável pelo cumprimento das obrigações dele decorrentes.

Artigo 2.º

Entidade gestora

1 — A entidade gestora do fundo de certificados de reforma é, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P., adiante designado apenas por IGFCSS, I. P., com sede no Porto.

2 — O fundo de certificados de reforma não responde pelas obrigações da entidade gestora.

Artigo 3.º

Ciclo de vida do fundo de certificados de reforma

1 — A gestão do fundo de certificados de reforma respeita uma fase de acumulação e uma fase de utilização dos capitais acumulados.

2 — A fase de acumulação visa a maximização do valor capitalizado das contribuições dos aderentes e a fase de utilização visa o financiamento das devoluções de capital e o pagamento de complementos sob a forma de rendas vitalícias.

3 — As fases referidas no número anterior dão origem a carteiras e responsabilidades autónomas.

SECÇÃO I

Fase de acumulação

Artigo 4.º

Forma de representação e valor inicial da unidade de participação

1 — O fundo é constituído por unidades de participação, inteiras ou fraccionadas, designadas certificados de reforma, tendo o valor inicial de cada unidade de participação sido fixado em € 1, na data da constituição do fundo, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — As unidades de participação do fundo não são representadas por títulos, havendo apenas lugar a um registo informático que é mantido pelo IGFCSS, I. P.

3 — O fundo é ainda constituído pelas reservas destinadas ao financiamento de rendas vitalícias e correspondentes despesas, quando não seja possível o disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, dando origem a uma das carteiras autónomas conforme o previsto no n.º 3 do artigo 3.º

Artigo 5.º

Forma de cálculo do valor da unidade de participação

1 — O valor de cada unidade de participação é apurado dividindo o valor líquido global do fundo, excluindo as reservas e as correspondentes despesas previstas no n.º 3 do artigo anterior, pelo número de unidades de participação em circulação.

2 — O valor líquido global do fundo é o valor dos activos que o integram, valorizados de acordo com o normativo de valorimetria constante do anexo II, líquido do valor dos encargos efectivos ou pendentes.

3 — O número de unidades de participação correspondente a cada entrega é calculado dividindo o valor da contribuição pelo valor de cada unidade de participação, no dia de crédito da contribuição na conta do fundo, apurado nos termos do n.º 1.

Artigo 6.º

Dia do cálculo do valor da unidade de participação

O IGFCSS, I. P., procede ao cálculo do valor das unidades de participação mensalmente, por referência ao dia do crédito das contribuições na conta do fundo.

Artigo 7.º

Política de investimento

1 — O IGFCSS, I. P., obriga-se a praticar uma gestão financeira com um perfil de risco prudente e em conformidade com as normas legais aplicáveis e dentro dos limites de composição da carteira de activos prevista na presente secção.

2 — A política de investimento é definida pelo IGFCSS, I. P., tendo em consideração as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais adequadas aos objectivos da fase de acumulação do fundo.

Artigo 8.º

Princípios, natureza dos activos e limites de composição da carteira

1 — Os activos da carteira são geridos através de técnicas e instrumentos adequados, admitindo-se a utilização de instrumentos financeiros derivados, na

medida em que contribuam para a cobertura do risco financeiro do fundo ou para uma adequada gestão do seu património.

2 — Na salvaguarda do critério de diversificação, a aplicação de valores em títulos emitidos por uma entidade ou as operações realizadas com uma mesma contraparte não podem ultrapassar 20 % dos respectivos capitais próprios nem 5 % do activo da carteira.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se como uma única entidade as empresas que tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo nos termos definidos na lei.

4 — Da composição da carteira só podem fazer parte activos com origem em Estados membros da União Europeia ou da OCDE, denominados em qualquer moeda com curso legal nesses países.

5 — A composição da carteira deve observar os seguintes limites:

a) Mínimo de 50 % em títulos representativos de dívida pública, dos quais metade no mínimo são representativos de dívida pública portuguesa ou garantida pelo Estado português;

b) Máximo de 40 % em títulos representativos de dívida privada, com a condição do *rating* dos emitentes não ser inferior a «BBB-/Baa3» ou equivalente *(investment grade),* incluindo emissões de papel comercial, acções preferenciais, unidades de participação em organismos de investimento colectivo que restrinjam a sua política de investimentos a investimentos em dívida com notação de risco *investment grade* e ainda outros instrumentos financeiros representativos de dívida privada;

c) Máximo de 25 % em acções, *warrants* avaliados pelo seu valor nocional, títulos de participação, unidades de participação em organismos de investimento colectivo, obrigações convertíveis em acções ou direitos análogos relativamente a sociedades anónimas cotadas em bolsas de valores ou outro mercado regulamentado de Estados membros da União Europeia ou da OCDE;

d) Máximo de 10 % em unidades de participação em organismos de investimento colectivo ou outros veículos financeiros de investimento imobiliário ou em infra-estruturas;

e) Máximo de 10 % em unidades de participação de fundos de investimento mistos;

f) Máximo de 15 % de exposição, não coberta, a moeda estrangeira com curso legal em países da União Europeia ou da OCDE.

6 — O fundo deverá ainda dispor, em cada momento, de uma adequada proporção em disponibilidades de curto prazo destinada a corresponder aos pedidos de utilização de capitais para efeitos de devolução ou conversão em planos de rendas por parte dos aderentes que se encontrem próximos da idade de reforma.

7 — Não podem fazer parte do activo da carteira quaisquer instrumentos representativos de dívidas ou de cauções de terceiros relativamente à segurança social ou ao Estado.

8 — Até que o fundo de certificados de reforma atinja um valor superior a cinco milhões de euros, não se aplicam o n.º 2 e a alínea *a*) do n.º 5.

Artigo 9.º

Utilização de derivados, operações de reporte e empréstimo de valores

1 — O fundo poderá utilizar instrumentos financeiros derivados, operações de reporte e empréstimos de valores, com os seguintes objectivos:

a) Proceder à cobertura do risco financeiro do fundo;

b) Proceder a uma adequada gestão do seu património.

2 — Entende-se por risco financeiro, designadamente, o seguinte:

a) Risco de variação de preços dos activos que compõem a carteira, sejam eles acções, obrigações ou outros activos;

b) Risco de variação das taxas de juro de curto ou de longo prazo, que se traduz em risco de reinvestimento dos fundos em cada momento aplicados;

c) Risco de crédito, que decorre do risco de incumprimento por parte das empresas emitentes das respectivas obrigações ou do risco de descida das cotações pelo efeito de degradação da qualidade de crédito;

d) Risco de flutuações cambiais, que se traduz em alterações no valor das posições em moeda estrangeira, quando convertidas para euros.

3 — Entende-se por adequada gestão do património a gestão global e dinâmica dos riscos do fundo, podendo nesse quadro verificar-se a réplica sem alavancagem de activos financeiros, dentro dos limites da política de investimento definida.

4 — O fundo poderá recorrer a operações de reporte e empréstimo de valores, nos termos da política de investimento, com o objectivo de incrementar a rentabilidade da carteira.

Artigo 10.º

Subcontratação

1 — O IGFCSS, I. P., sem prejuízo da sua responsabilidade para com o fundo, pode proceder à contratualização da gestão de parte da carteira com entidades gestoras do sector privado.

2 — A contratualização da gestão visa a optimização da rentabilidade do património do fundo líquida de todos os custos e é sempre acompanhada do estabelecimento de objectivos adequados mediante a definição de índices de rentabilidade de referência.

3 — A contratualização de entidades externas deve contribuir para a maximização das oportunidades de investimento, no respeito dos limites estabelecidos no artigo 8.º do presente Regulamento.

SECÇÃO II

Fase de utilização

Artigo 11.º

Utilização do capital acumulado

A utilização do capital acumulado faz-se no respeito pela opção exercida pelo aderente nos termos dos artigos 5.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro.

Artigo 12.º

Renda vitalícia

1 — O valor da renda vitalícia referida no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, é calculado considerando o montante do capital acumulado, a esperança de vida resultante das tábuas de mortalidade e as condições de mercado em vigor.

2 — A taxa de actualização anual do complemento é fixada no momento da conversão do capital em renda, não sendo inferior ao valor objectivo para a taxa de inflação definido para o Banco Central Europeu.

Artigo 13.º

Princípios de gestão

1 — O IGFCSS, I. P., deve celebrar contratos de seguro de planos de rendas vitalícias, procurando no mercado as condições mais favoráveis na perspectiva do beneficiário do regime público de capitalização.

2 — A eventual internalização da gestão de parte ou da totalidade dos planos de rendas vitalícias faz-se através de uma carteira específica conforme previsto no n.º 3 do artigo 3.º

3 — A gestão da carteira referida no número anterior deve respeitar os limites previstos no artigo 8.º e utilizar os instrumentos identificados nos artigos 8.º e 9.º, adequando-os, do ponto de vista actuarial, às características dos beneficiários e à duração das responsabilidades assumidas.

4 — A gestão da carteira referida no n.º 2 deve, ainda, respeitar uma política de investimentos específica que tenha em conta níveis adequados de segurança, de qualidade, de rendimento e de liquidez das aplicações efectuadas, assegurando a observância dos princípios de diversificação e dispersão de riscos que proporcione um nível adequado de financiamento das responsabilidades assumidas e atendendo à sensibilidade destas e do activo desta carteira face às variações de mercado.

SECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 14.º

Custodiante do fundo de certificados de reforma

O custodiante deve providenciar um serviço que permita assegurar a realização das operações de investimento previstas para o fundo de certificados de reforma neste Regulamento e na política de investimentos.

Artigo 15.º

Custos de gestão

1 — Constituem despesas do fundo de certificados de reforma as especificadas nas alíneas *e*) a *h*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro.

2 — Constituem ainda custos de gestão, nos termos da alínea *h*) do mesmo artigo, os custos directos e indirectos de administração do regime público de capitalização.

3 — Os custos indirectos serão imputados proporcionalmente ao peso do fundo de certificados de reforma no total de fundos sob gestão do IGFCSS, I. P.

Artigo 16.º

Divulgação de informação

1 — O IGFCSS, I. P., presta anualmente ao aderente informação sobre:

a) Evolução e situação actual da conta individual;
b) Taxa de rentabilidade anual do fundo;
c) Forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo, bem como a composição do respectivo património;
d) Valor da unidade de participação;
e) Declaração anual para efeitos de imposto sobre os rendimentos de pessoas singulares.

2 — O IGFCSS, I.P., publica mensalmente o valor da unidade de participação do fundo na página da segurança social na Internet e divulga-o, até ao dia 15 de cada mês, nos locais e através dos meios comunicação ao dispor da segurança social.

3 — O IGFCSS, I. P., publica, com a periodicidade mensal, na página da segurança social na Internet, a composição discriminada dos valores que integram o fundo, o número de unidades de participação em circulação e o respectivo valor unitário.

4 — O IGFCSS, I. P., presta anualmente ao beneficiário informação sobre:

a) Valor da actualização do complemento para o ano em curso;
b) Declaração anual para efeitos de imposto sobre os rendimentos de pessoas singulares.

Artigo 17.º

Alterações ao Regulamento de Gestão

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de Fevereiro, o IGFCSS, I. P., pode propor ao membro do Governo com tutela sobre a área da segurança social alterações ao presente Regulamento, nomeadamente quando o interesse dos aderentes assim o aconselhar.

2 — As alterações ao presente Regulamento de Gestão são publicadas na página da segurança social.

Artigo 18.º

Relatórios e contas anuais

1 — O relatório de actividades e as contas anuais relativas ao fundo de certificados de reforma são objecto de parecer do fiscal único do IGFCSS, I. P.

2 — Os documentos referidos no número anterior serão submetidos à aprovação do ministro que tutela a área da segurança social e ao Tribunal de Contas.

3 — Após a aprovação prevista no número anterior o relatório de actividades e as contas relativas ao fundo de certificados de reforma são divulgados na página da segurança social.

ANEXO II

Normativo de valorimetria do fundo dos certificados de reforma

Artigo 1.º

Contabilização

1 — O fundo dos certificados de reforma, abreviadamente designado por fundo, está sujeito, no aspecto

contabilístico, ao presente normativo de valorimetria, aplicando-se supletivamente as normas contabilísticas internacionalmente aceites, nomeadamente no que se refere aos critérios de valorimetria do património dos fundos.

2 — Os valores contabilizados no fundo correspondem ao período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro.

3 — Os juros de títulos de rendimento fixo adquiridos mas não recebidos devem ser contabilizados sempre que se calcule o valor da unidade de participação ou sejam apresentados relatórios sobre a situação financeira do fundo.

4 — Não devem ser contabilizados como rendimento juros cujo recebimento seja considerado duvidoso, assim como quaisquer juros já vencidos, cujo pagamento se encontre suspenso.

5 — Os juros correspondentes à parte fixa dos títulos de participação devem ter tratamento idêntico aos juros das obrigações.

6 — Os ganhos ou perdas resultantes da avaliação, alienação ou reembolso dos investimentos serão contabilizados nas respectivas contas de resultados, proveitos ou custos, respectivamente:

a) Pela diferença entre o valor decorrente da avaliação e o valor pelo qual se encontram contabilizadas, isto é, pelo valor de aquisição corrigido pelo efeito de valorização, tratando-se das avaliações;

b) Pela diferença entre o produto da venda e o valor pelo qual se encontram contabilizadas, isto é, pelo valor de aquisição corrigido pelo efeito de valorização, tratando-se de alienação ou reembolso.

7 — Os prémios de reembolso das obrigações devem ser contabilizados na conta de rendimentos.

Artigo 2.º

Princípios gerais de avaliação

1 — Sem prejuízo do estabelecido adiante, e tomando em consideração as disposições específicas do presente normativo, os activos que compõem o património do fundo devem ser avaliados pelo seu justo valor, devendo o IGFCSS, I. P.:

a) Adoptar políticas e procedimentos de avaliação adequados, no sentido de assegurar que as estimativas do justo valor de cada activo sejam obtidas com uma base segura e consistente;

b) Adoptar critérios e pressupostos de avaliação uniformes, relativamente aos activos que compõem o património do fundo.

2 — Para os activos que se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados o justo valor deve ser o respectivo preço de mercado.

3 — O IGFCSS, I. P., não deve utilizar o preço de mercado de um activo para efeitos de determinação do seu justo valor sempre que esse preço não tenha sido obtido através de transacções normais de mercado.

4 — Para efeito do número anterior, presume-se que o preço de mercado de um activo não foi obtido através de transacções normais de mercado quando, nomeadamente:

a) Esse preço reflecte uma transacção com uma entidade que apresenta graves dificuldades financeiras;

b) Esse preço teria sido diferente se fosse objecto de uma negociação isolada, em vez de ter ocorrido em conjunto com outras transacções, contratos ou acordos entre as entidades intervenientes;

c) Esse preço teria sido diferente se não tivesse ocorrido uma transacção entre entidades pertencentes ao mesmo grupo;

d) Tenham sido publicamente admitidos erros na determinação desse preço.

5 — Para os activos que se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados, cujo valor de cotação raramente se encontre disponível ou cujas quantidades transaccionadas nessas bolsas ou mercados forem insignificantes face à quantidade de transacções efectuadas em sistemas de negociação especializados e internacionalmente reconhecidos, o IGFCSS, I. P., utilizará, em alternativa ao preço de mercado, os preços praticados nesses sistemas.

6 — Os activos que não se encontrem admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados e, bem assim, os activos correspondentes às situações do n.º 3 devem ser avaliados tendo por base o seu presumível valor de realização, calculado nos termos definidos no artigo 5.º, devendo para o efeito considerar-se toda a informação relevante disponível sobre o emitente, bem como as condições de mercado vigentes no momento de referência da avaliação.

7 — Sempre que sejam utilizados modelos de avaliação para efeito de determinação do presumível valor de realização, o IGFCSS, I. P., terá em consideração os seguintes princípios:

a) Quando, para um determinado activo financeiro, exista algum modelo de avaliação utilizado pela generalidade do mercado e que tenha demonstrado fornecer estimativas fiáveis, deve ser esse o modelo a utilizar;

b) Os modelos de avaliação devem ser baseados em metodologias económicas reconhecidas e usualmente utilizadas para avaliar o tipo de activos financeiros em causa e a sua validade deve ser testada usando preços de transacções efectivamente verificadas;

c) As estimativas e os pressupostos utilizados nos modelos de avaliação devem ser consistentes com a informação disponível que o mercado utilizaria para a fixação do preço de transacção desse activo.

8 — Quando, para efeito da determinação do justo valor, um activo não puder ser avaliado de forma fiável por qualquer um dos critérios anteriormente descritos, deverá ser efectuada uma avaliação prudente que tenha em conta as características do activo em causa.

9 — Na avaliação de activos expressos em moeda diferente do euro serão aplicadas as taxas de câmbio indicativas fornecidas diariamente pela agência de informação financeira Bloomberg.

10 — A avaliação dos instrumentos financeiros derivados, bem como dos activos financeiros envolvidos em operações de reporte e de empréstimo de valores, deve ser feita, com as devidas adaptações, nos termos do artigo 4.º e seguintes.

Artigo 3.º

Periodicidade e momento de referência da avaliação

1 — Os instrumentos financeiros que compõem o património do fundo devem, no mínimo, ser avaliados com

periodicidade mensal, salvo se a natureza do instrumento, nomeadamente por força da sua reduzida liquidez, permita justificar uma periodicidade diferente.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o preço dos activos deve referir-se à data a que se reporta a informação relativa ao valor do fundo ou ao dia útil imediatamente anterior, no caso dessa data não corresponder a um dia útil.

3 — Para as transacções efectuadas em mercados estrangeiros, com horários diferenciados, a entidade gestora pode considerar apenas as transacções concretizadas até ao final do dia útil imediatamente anterior ao da avaliação do património.

4 — Os juros vencidos dos títulos de rendimento fixo devem ser contados até à data de referência da avaliação.

5 — Consideram-se integrantes do património do fundo todos os activos resultantes de transacções realizadas até à data de referência da avaliação, ainda que estejam pendentes de liquidação.

Artigo 4.º

Avaliação a justo valor: Instrumentos financeiros admitidos à negociação

1 — O justo valor dos instrumentos financeiros admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados deve corresponder à cotação de fecho ou ao preço de referência divulgado pela instituição gestora do mercado financeiro em que esses instrumentos se encontrem admitidos à negociação.

2 — No caso de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mais de uma bolsa de valores ou mercado regulamentado, o valor a considerar deve reflectir os preços praticados no mercado principal *(primary exchange)* conforme publicado na agência de informação financeira Bloomberg.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 2.º, os instrumentos financeiros admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados que não tenham sido transaccionados durante os 30 dias antecedentes ao dia de referência da avaliação, são equiparados, para efeitos de aplicação do presente normativo, a instrumentos financeiros não admitidos à negociação.

Artigo 5.º

Avaliação a justo valor: Instrumentos financeiros não admitidos à negociação

1 — O justo valor dos instrumentos financeiros não admitidos à negociação em bolsas de valores ou em mercados regulamentados deve ser obtido por aplicação da seguinte sequência de prioridades:

1.ª Preço praticado em sistemas de negociação especializados e internacionalmente reconhecidos, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º;

2.ª Na impossibilidade de aplicar o disposto na prioridade anterior, valor de realização obtido por consulta a potenciais contrapartes credíveis;

3.ª Na impossibilidade de aplicar as prioridades anteriores, podem ser adoptados modelos de avaliação universalmente aceites nos mercados financeiros, baseados na análise fundamental e na metodologia do desconto dos fluxos financeiros subjacentes.

2 — Para os instrumentos financeiros em processo de admissão à negociação, o IGFCSS, I. P., pode adoptar critérios baseados na avaliação de instrumentos financeiros da mesma espécie, emitidos pela mesma entidade e que se encontrem admitidos à negociação, tendo em conta, nomeadamente, a fungibilidade e a liquidez entre as emissões.

Artigo 6.º

Participações em organismos de investimento colectivo

O justo valor das participações em organismos de investimento colectivo deve corresponder ao seu valor patrimonial.

Artigo 7.º

Empréstimos de valores e depósitos

Os créditos decorrentes de empréstimos de valores, os depósitos bancários e outros activos de natureza monetária devem ser avaliados ao seu valor nominal, tomando-se em consideração as respectivas características intrínsecas.

Artigo 8.º

Procedimentos internos

Os casos previstos no n.º 4 do artigo 2.º e no artigo 5.º serão obrigatoriamente objecto de definição e fundamentação quanto aos critérios e modelos utilizados para determinação do justo valor dos activos.

Artigo 9.º

Certificação

Os procedimentos implementados e os elementos de suporte utilizados pelo IGFCSS, I. P., para a avaliação dos activos que compõem o património do fundo serão objecto de apreciação anual pelo fiscal único do IGFCSS, I. P.

Artigo 10.º

Alterações

1 — O conselho directivo do IGFCSS, I. P., pode propor ao membro do Governo com tutela sobre a área da segurança social alterações ao presente normativo, nomeadamente quando ocorram actualizações relevantes das normas contabilísticas internacionalmente aceites, nomeadamente no que se refere aos critérios de valorimetria do património dos fundos.

2 — As alterações ao normativo de valorimetria são publicadas na página da segurança social.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,40

29028

5 601147 000523

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://dre.pt**
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa